



### Índice

#### II *Atos não legislativos*

##### REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) 2019/1953 da Comissão de 25 de novembro de 2019 relativo ao reembolso, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, das dotações transitadas do exercício de 2019 ..... 1

##### DECISÕES

- ★ Decisão (UE) 2019/1954 do Conselho de 18 de novembro de 2019 relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité APE criado pelo Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro, no que diz respeito à adoção do regulamento processual relativo à mediação, do regulamento processual relativo à arbitragem e do código de conduta dos árbitros ..... 5
- ★ Decisão (UE) 2019/1955 do Conselho de 21 de novembro de 2019 relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio no que diz respeito à adoção de uma decisão sobre a revisão do memorando relativo às disposições em matéria de gestão dos contingentes pautais para os produtos agrícolas («memorando sobre os contingentes pautais») ..... 20
- ★ Decisão de Execução (UE) 2019/1956 da Comissão de 26 de novembro de 2019 relativa às normas harmonizadas para o material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão e elaboradas em apoio da Diretiva 2014/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ..... 26
- ★ Decisão de Execução (UE) 2019/1957 da Comissão de 25 de novembro de 2019 relativa à avaliação efetuada nos termos do Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a uma isenção de certos requisitos substantivos estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012 da Comissão concedida pelo Reino Unido [notificada com o número C(2019) 8345] <sup>(1)</sup> ..... 35

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

|   |    |
|---|----|
| ★ Decisão de Execução (UE) 2019/1958 da Comissão de 25 de novembro de 2019 relativa a uma derrogação ao reconhecimento mútuo, pela Polónia, de uma autorização de um produto biocida que contém cianeto de hidrogénio, em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 528/2012> do Parlamento Europeu e do Conselho [notificada com o número C(2019) 8346] ..... | 38 |
| ★ Decisão de Execução (UE) 2019/1959 da Comissão de 26 de novembro de 2019 relativa à não aprovação do hidrogenozirconiofosfato de prata e sódio como substância ativa existente para utilização em produtos biocidas dos tipos 2 e 7 <sup>(1)</sup> .....  | 40 |
| ★ Decisão de Execução (UE) 2019/1960 da Comissão de 26 de novembro de 2019 relativa à não aprovação do zeólito de prata como substância ativa existente para utilização em produtos biocidas dos tipos 2 e 7 <sup>(1)</sup> .....   | 42 |

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1953 DA COMISSÃO

de 25 de novembro de 2019

**relativo ao reembolso, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, das dotações transitadas do exercício de 2019**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 <sup>(1)</sup> do Conselho, nomeadamente, o artigo 26.º, n.º 6,

Após consulta do Comité dos Fundos Agrícolas,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, as dotações não autorizadas relativas às ações financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) referidas no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, podem transitar para o exercício seguinte. As transições de dotações estão limitadas a 2 % das dotações iniciais votadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho e ao montante do ajustamento dos pagamentos diretos, tal como indicado no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>, aplicado no exercício anterior.
- (2) Em conformidade com o artigo 26.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, em derrogação do artigo 12.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, os Estados-Membros reembolsam as dotações transitadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 aos destinatários finais que estejam sujeitos, no exercício para o qual as dotações sejam transitadas, à taxa de ajustamento. O reembolso só se aplica aos beneficiários finais dos Estados-Membros em que a disciplina financeira foi aplicada <sup>(4)</sup> no exercício precedente.
- (3) Na fixação do montante das dotações transitadas a reembolsar, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, devem ser tidos em conta os montantes da reserva para crises no setor agrícola, referida no artigo 25.º do mesmo regulamento, que não tenham sido disponibilizados para medidas de crise até ao final do exercício.

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 549.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608).

<sup>(4)</sup> No exercício de 2019, a disciplina financeira não se aplica à Croácia, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

- (4) Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2018/1710 da Comissão <sup>(5)</sup>, a disciplina financeira aplica-se aos pagamentos diretos relativos ao ano civil de 2018 com vista à criação de uma reserva para crises. Esta reserva não foi mobilizada no exercício de 2019.
- (5) A fim de assegurar que o reembolso aos destinatários finais das dotações não utilizadas resultantes da aplicação da disciplina financeira continua a ser proporcional ao montante do ajustamento a título de disciplina financeira, afigura-se conveniente que a Comissão determine os montantes disponibilizados aos Estados-Membros para esse reembolso.
- (6) Para não obrigar os Estados-Membros a fazer um pagamento suplementar a título desse reembolso, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de dezembro de 2019. Por conseguinte, os montantes estabelecidos pelo presente regulamento são definitivos e, sem prejuízo da aplicação de reduções em conformidade com o artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, aplicáveis a todas as outras correções tidas em conta na decisão de pagamento mensal relativa às despesas efetuadas pelos organismos pagadores dos Estados-Membros em outubro de 2019, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, a quaisquer deduções e pagamentos complementares a efetuar em conformidade com o disposto no artigo 18.º, n.º 4, do referido regulamento e a todas as decisões que sejam tomadas no âmbito do procedimento de apuramento das contas.
- (7) Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, frase introdutória, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, as dotações não autorizadas só podem transitar para o exercício seguinte. É, por conseguinte, conveniente que a Comissão estabeleça datas de elegibilidade para as despesas dos Estados-Membros no que respeita ao reembolso em conformidade com o artigo 26.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, tendo em conta o exercício agrícola definido no artigo 39.º do mesmo regulamento.
- (8) A fim de ter em conta o curto período entre a comunicação, pelos Estados-Membros, da execução das dotações do FEAGA de 2019 em regime de gestão partilhada para o período de 16 de outubro de 2018 a 15 de outubro de 2019 e a necessidade de aplicar o presente regulamento a partir de 1 de dezembro de 2019, o presente regulamento deve entrar em vigor na data de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

Os montantes das dotações a transitar do exercício de 2019, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), e terceiro parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, que, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, são disponibilizados aos Estados-Membros para reembolso aos destinatários finais que estejam sujeitos à taxa de ajustamento no exercício de 2020, são fixados no anexo do presente regulamento.

Os montantes a transitar estão sujeitos à decisão sobre as transições da Comissão, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

#### Artigo 2.º

As despesas dos Estados-Membros referentes ao reembolso das dotações transitadas só são elegíveis para financiamento da União se os montantes correspondentes forem pagos aos beneficiários antes de 16 de outubro de 2020.

#### Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(5)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2018/1710 da Comissão, de 13 de novembro de 2018, que adapta a taxa de ajustamento dos pagamentos diretos prevista no Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere ao ano civil de 2018 e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2018/866 da Comissão (JO L 286 de 14.11.2018, p. 10).

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de dezembro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de novembro de 2019.

*Pela Comissão*  
*Em nome do Presidente,*  
Jerzy PLEWA  
*Diretor-Geral*  
*Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural*

---

## ANEXO

**Montantes disponíveis para reembolso de dotações transitadas***(montantes em EUR)*

|               |            |
|---------------|------------|
| Bélgica       | 6 075 149  |
| Bulgária      | 9 748 728  |
| Chéquia       | 11 451 014 |
| Dinamarca     | 10 676 454 |
| Alemanha      | 59 995 488 |
| Estónia       | 1 617 491  |
| Irlanda       | 13 635 006 |
| Grécia        | 16 617 301 |
| Espanha       | 58 201 547 |
| França        | 87 874 680 |
| Itália        | 37 280 034 |
| Chipre        | 359 176    |
| Letónia       | 2 689 706  |
| Lituânia      | 4 577 182  |
| Luxemburgo    | 418 572    |
| Hungria       | 15 632 995 |
| Malta         | 37 135     |
| Países Baixos | 8 369 372  |
| Áustria       | 7 194 905  |
| Polónia       | 26 846 892 |
| Portugal      | 6 986 911  |
| Roménia       | 18 270 128 |
| Eslovénia     | 941 089    |
| Eslováquia    | 5 973 155  |
| Finlândia     | 6 115 927  |
| Suécia        | 8 301 611  |
| Reino Unido   | 40 938 999 |

# DECISÕES

## DECISÃO (UE) 2019/1954 DO CONSELHO

de 18 de novembro de 2019

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité APE criado pelo Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro, no que diz respeito à adoção do regulamento processual relativo à mediação, do regulamento processual relativo à arbitragem e do código de conduta dos árbitros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e seus Estados-Membros, por um lado, e a República Centro-Africana, por outro <sup>(1)</sup> (a seguir designado «Acordo») foi assinado em nome da União através da Decisão 2009/152/CE do Conselho <sup>(2)</sup>. O Acordo é aplicado a título provisório desde 4 de agosto de 2014.
- (2) Em conformidade com o artigo 80.º, n.º 1, do Acordo, o Comité APE deverá adotar o regulamento processual e o código de conduta que regem o procedimento de resolução de litígios.
- (3) Nos termos do artigo 88.º, n.º 1, do Acordo, o Comité APE pode decidir alterar o título VI do Acordo, bem como os seus anexos.
- (4) Na sua próxima reunião anual, o Comité APE deverá adotar uma decisão que estabeleça o regulamento processual relativo à mediação, o regulamento processual relativo à arbitragem e o código de conduta dos árbitros.
- (5) É oportuno estabelecer a posição a tomar, em nome da União, no Comité APE, já que a decisão prevista será vinculativa para a União.
- (6) Por conseguinte, é adequado que a posição da União no Comité APE se baseie no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no Comité APE, criado pelo Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro, baseia-se no projeto de decisão do Comité APE que adota o regulamento processual relativo à mediação, o regulamento processual relativo à arbitragem e o código de conduta dos árbitros, que acompanham a presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO L 57 de 28.2.2009, p. 2.

<sup>(2)</sup> 2009/152/CE: Decisão do Conselho, de 20 de Novembro de 2008, relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro (JO L 57 de 28.2.2009, p. 1.)

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 18 de novembro de 2019.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
J. LEPPÄ

---

**DECISÃO No .../2019 DO COMITÉ APE**  
**criado pelo Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia**  
**e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África**  
**Central, por outro,**  
**de ...**  
**no que respeita à adoção do regulamento processual relativo à mediação, do regulamento processual**  
**relativo à arbitragem e do código de conduta dos árbitros**

O COMITÉ APE,

Tendo em conta o Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro («Acordo»), assinado em Bruxelas, em 22 de janeiro de 2009, e aplicado a título provisório desde 4 de agosto de 2014, nomeadamente o artigo 80.º, n.º 1, e o artigo 88.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Acordo e da presente decisão, a Parte África Central é composta pela República dos Camarões.
- (2) O artigo 80.º, n.º 1, do Acordo estabelece que os processos de resolução de litígios previsto no capítulo 3 (Processos de resolução dos litígios) do título VI (Prevenção e Resolução dos Litígios) do Acordo e regidos pelo regulamento processual e pelo Código de Conduta dos Árbitros, que serão adotados pelo Comité APE.
- (3) Nos termos do artigo 88.º, n.º 1, do Acordo, o Comité APE pode decidir alterar o título VI (Prevenção e Resolução dos Litígios), do Acordo bem como os seus anexos,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1.º*

1. É aprovado, como anexo IV do Acordo, o regulamento processual relativo à mediação, conforme consta do anexo I da presente decisão.
2. É aprovado, como anexo V do Acordo, o regulamento processual relativo à arbitragem, conforme consta do anexo II da presente decisão.
3. É aprovado, como anexo VI do Acordo, o código de conduta dos árbitros, conforme consta do anexo III da presente decisão.
4. Os regulamentos processuais e o código de conduta, referidos nos números 1 a 3 do presente artigo, são aprovados, sem prejuízo de quaisquer regras específicas estabelecidas no Acordo ou que possam vir a ser aprovadas pelo Comité APE.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua assinatura.

Feito em, em

*Pela República dos Camarões*

...

*Pela União Europeia*

...

\_\_\_\_\_

## ANEXO I

**REGULAMENTO PROCESSUAL RELATIVO À MEDIAÇÃO***Artigo 1.***Âmbito de aplicação**

1. As disposições do presente regulamento processual complementam e especificam o Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro, («Acordo») nomeadamente o artigo 69.º (mediação).
2. O presente regulamento processual destina-se a permitir às Partes resolver os litígios que possam surgir entre si, através de uma solução mutuamente satisfatória, graças a um processo de mediação completo e célere.
3. Na aceção do presente regulamento processual, entende-se por «mediação» qualquer processo, seja qual for a designação, em que as partes solicitem um mediador para os assistir na resolução amigável do litígio.

*Artigo 2.***Início do processo**

1. Uma Parte pode, a qualquer momento, solicitar por escrito que as Partes deem início a um processo de mediação. O pedido deve ser suficientemente pormenorizado, de modo a apresentar claramente a reclamação da Parte demandante. Deve, além disso:
  - a) Especificar a medida especial em causa;
  - b) Fornecer uma declaração dos alegados efeitos negativos que a medida tem ou pode vir a ter de acordo com a Parte demandante sobre o comércio entre as Partes;
  - c) Explicar a razão pela qual a Parte demandante considera que existe um nexo de causalidade entre a medida e esses efeitos.
2. O procedimento de mediação só pode ser iniciado por comum acordo entre as Partes. Sempre que uma das Partes solicitar a mediação nos termos do n.º 1, a outra Parte deve analisar o pedido e responder por escrito no prazo de cinco dias a contar da receção do pedido. Caso contrário, o pedido será considerado rejeitado.

*Artigo 3.***Seleção do mediador**

1. As partes devem escolher o mediador de comum acordo, no início do processo de mediação, e o mais tardar quinze dias após a receção da resposta ao pedido de mediação.
2. O mediador não pode ser um cidadão nacional de qualquer das Partes, salvo acordo em contrário das Partes.
3. O mediador confirma, numa declaração escrita, a sua independência e imparcialidade, bem como a sua disponibilidade para assegurar o processo de mediação.
4. O mediador deve cumprir o código de conduta dos árbitros, com as adaptações necessárias.

*Artigo 4.***Tramitação do processo de mediação**

1. Compete ao mediador, de modo imparcial e transparente, ajudar as Partes a clarificarem a medida em causa e os seus eventuais efeitos sobre o comércio entre as Partes, bem como a alcançarem uma solução mutuamente satisfatória.

2. O mediador pode decidir qual a abordagem mais adequada para clarificar a medida em causa e o seu eventual efeito sobre o comércio entre as Partes. Pode, nomeadamente, organizar reuniões entre as Partes, consultá-las em conjunto ou individualmente, solicitar a assistência de peritos competentes e de partes interessadas ou consultá-los, bem como prestar qualquer assistência adicional solicitada pelas Partes. Todavia, antes de solicitar a assistência de peritos competentes e de partes interessadas, ou de os consultar, o mediador deve consultar as Partes. No caso de o mediador pretender encontrar-se ou dialogar com uma das Partes e/ou o seu advogado separadamente, deve informar previamente ou o mais rapidamente possível a outra Parte, após ter falado ou comunicado unilateralmente com a outra Parte.
3. O mediador pode aconselhar e propor uma solução que submete às Partes, que a podem aceitar, rejeitar ou mesmo chegar a acordo sobre uma solução diferente. No entanto, a compatibilidade da medida em causa com o Acordo não pode ser objeto de qualquer aconselhamento ou comentário da parte do mediador.
4. A tramitação do processo decorre no território da Parte demandada ou, de comum acordo entre as Partes, em qualquer outro local ou por qualquer outro meio.
5. As Partes envidam esforços para chegar a uma solução mutuamente satisfatória no prazo de sessenta dias a contar da data da designação do mediador. Na pendência de um acordo final, as Partes podem considerar possíveis soluções provisórias, em especial se a medida se referir a mercadorias perecíveis.
6. A solução pode ser adotada por decisão do Comité APE. As soluções mutuamente satisfatórias devem ser postas à disposição do público, salvo decisão em contrário das Partes. No entanto, a versão comunicada ao público não pode conter informações consideradas confidenciais por uma das Partes.
7. A pedido das Partes, o mediador deve transmitir às Partes, por escrito, um projeto de relatório factual, com um resumo da medida em causa no âmbito do processo seguido e de qualquer solução mutuamente satisfatória que constitua o resultado final do processo, incluindo eventuais soluções provisórias. O mediador concede um prazo de quinze dias às Partes para que estas formulem as suas observações sobre o projeto de relatório. Após a análise das observações das Partes apresentadas no prazo estabelecido, o mediador deve apresentar às Partes, por escrito, um relatório factual final, no prazo de quinze dias seguintes. O relatório factual não pode conter qualquer interpretação do Acordo.

#### Artigo 5.

### Conclusão do processo de mediação

O processo é concluído:

- a) À data da adoção de uma solução mutuamente satisfatória pelas Partes;
- b) À data da declaração escrita do mediador, após consulta das Partes, que indique que deixaram de se justificar mais diligências de mediação;
- c) À data da declaração escrita de uma Parte, após ter procurado soluções mutuamente satisfatórias no quadro do processo de mediação e após ter examinado os pareceres consultivos e as soluções propostas pelo mediador. Essa declaração não pode ser apresentada antes do termo do prazo previsto no artigo 4.º, n.º 5, do presente regulamento processual; ou
- d) À data de um acordo celebrado entre as Partes, em qualquer fase do processo.

#### Artigo 6.

### Execução de uma solução mutuamente satisfatória

1. Caso as Partes acordem numa solução mutuamente satisfatória, cada Parte deve tomar as medidas necessárias para a pôr em prática no prazo fixado.

2. A Parte que põe em prática a solução mutuamente satisfatória informa a outra Parte, por escrito, de qualquer diligência efetuada ou de qualquer medida tomada para a pôr em prática e no prazo fixado.

#### Artigo 7.

##### **Confidencialidade e relação com o processo de resolução dos litígios**

1. Todas as informações relativas ao processo de mediação devem ser mantidas confidenciais, salvo se a sua divulgação não for exigida por lei ou necessária para a execução do acordo entre as Partes resultante da mediação.
2. Salvo acordo em contrário das Partes, e sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 6, do presente regulamento processual, todas as fases do procedimento, incluindo eventuais pareceres consultivos ou soluções propostas, são confidenciais. No entanto, qualquer Parte pode divulgar ao público que decorre um processo de mediação. A obrigação de confidencialidade não é extensível a informações factuais já existentes no domínio público.
3. O processo de mediação não prejudica os direitos e as obrigações das Partes no âmbito das disposições do Acordo relativas à resolução dos litígios ou de qualquer outro acordo aplicável.
4. As Partes não são obrigadas a efetuar consultas antes de ser iniciado o processo de mediação. No entanto, uma Parte deve, em princípio, recorrer a outras disposições aplicáveis ao Acordo em matéria de cooperação ou consulta antes de dar início ao processo de mediação.
5. As Partes não podem usar como fundamento nem apresentar como elemento de prova no âmbito dos processos de resolução dos litígios previstos no Acordo ou em quaisquer outros acordos aplicáveis, nem o painel de arbitragem pode tomar em consideração:
  - a) As posições tomadas pela outra Parte no âmbito do processo de mediação ou as informações recolhidas ao abrigo do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do presente regulamento processual;
  - b) O facto de a outra Parte se declarar pronta a aceitar uma solução para a medida objeto da mediação; ou
  - c) Pareceres consultivos ou propostas apresentadas pelo mediador.
6. Salvo decisão em contrário das Partes, um mediador não pode ser membro de um painel de arbitragem num processo de resolução dos litígios instaurado ao abrigo do Acordo ou do acordo que cria a Organização Mundial do Comércio (OMC) e que diga respeito à mesma questão para o qual tenha sido mediador.

#### Artigo 8.

##### **Aplicação do regulamento processual relativo à arbitragem**

São aplicáveis, com as devidas adaptações, o artigo 3.º (Notificações), sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 2, o artigo 15.º (Custos), o artigo 16.º (Língua do procedimento, tradução e interpretação) e o artigo 17.º (Cálculo dos prazos) do regulamento processual relativo à arbitragem.

#### Artigo 9.

##### **Revisão**

Cinco anos após a data de entrada em vigor da presente decisão, as Partes consultam-se sobre a oportunidade eventual de alterar o mecanismo de mediação tendo em conta a experiência adquirida e o desenvolvimento de um mecanismo correspondente no âmbito da OMC.

---

## ANEXO II

## REGULAMENTO PROCESSUAL RELATIVO À ARBITRAGEM

## Artigo 1.

**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente regulamento processual, entende-se por:

- «consultor», uma pessoa encarregada por uma das partes de prestar serviços de consultoria ou assistência no âmbito de um processo de arbitragem;
- «painel de arbitragem», um painel constituído nos termos do artigo 71.º do Acordo;
- «árbitro», um membro de um painel de arbitragem constituído nos termos do artigo 71.º do Acordo;
- «assistente», uma pessoa singular que, em conformidade com as condições de nomeação de um árbitro, conduz uma investigação ou presta apoio ao árbitro;
- «dia», um dia de calendário, salvo indicação em contrário;
- «representante de uma das partes», um funcionário ou qualquer pessoa singular nomeada por um ministério ou organismo do Estado ou por qualquer outra entidade pública de uma das Partes, que representa a Parte para efeitos de um litígio ao abrigo do presente Acordo;
- «parte demandada», a Parte que se alegue estar a violar as disposições referidas no artigo 67.º do Acordo;
- «parte demandante», a Parte que requeira a constituição de um painel de arbitragem nos termos do artigo 70.º do Acordo.

## Artigo 2.

**Âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento processual complementa e especifica o Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro, (a seguir denominado «Acordo») nomeadamente os artigos 70.º e seguintes relativos à arbitragem.
2. O presente regulamento processual destinam-se a permitir às Partes resolver os litígios que possam surgir entre si através de uma solução mutuamente satisfatória graças ao mecanismo de arbitragem.

## Artigo 3.

**Notificações**

1. Entende-se por «notificação» no âmbito do presente regulamento processual, qualquer pedido, aviso, observação escrita ou outro documento relacionado com o procedimento de arbitragem, entendendo-se que:
  - a) todas as notificações do painel de arbitragem devem ser enviadas em simultâneo às duas Partes;
  - b) todas as notificações de uma Parte e dirigidas ao painel de arbitragem devem ser enviadas simultaneamente em cópia à outra Parte; e
  - c) todas as notificações de uma parte e dirigido à outra Parte devem ser enviadas simultaneamente em cópia ao painel de arbitragem, conforme apropriado.
2. Qualquer notificação deve ser efetuada por via eletrónica ou, sempre que apropriado, por qualquer outro meio de telecomunicação que permita registar o envio. Salvo prova em contrário, essa notificação é considerada como recebida na data de envio.
3. Todas as notificações devem ser dirigidas à Direção-Geral do Comércio da Comissão Europeia da União Europeia e ao ministério dos Camarões responsável pela aplicação do Acordo.
4. Os pequenos erros de redação contidos em qualquer notificação podem ser corrigidos através da entrega de uma nova notificação que indique claramente as alterações efetuadas.

5. Sempre que o último dia de entrega de uma notificação não for um dia útil na Parte África Central ou na União Europeia, a notificação pode ser entregue no dia útil seguinte. Nenhuma notificação pode ser considerado como recebido num dia que não seja dia útil.
6. Em função da natureza das questões objeto de litígio, todas as notificações dirigidas ao Comité APE, em conformidade com o presente regulamento processual são igualmente enviados em cópia aos outros organismos institucionais competentes.

#### Artigo 4.

##### **Nomeação dos árbitros**

1. Se, em conformidade com o artigo 71.º do Acordo, um árbitro for selecionado por sorteio, o presidente do Comité APE, ou o seu representante, deve comunicar sem demora às Partes a data, hora e local do sorteio.
2. As Partes devem estar presentes no sorteio.
3. O presidente do Comité APE, ou o seu representante, deve comunicar, por escrito, a cada pessoa selecionada como árbitro. Cada pessoa deve confirmar a sua disponibilidade a ambas as partes no prazo de cinco dias a contar do dia seguinte em que tiver sido informada da sua nomeação.
4. Caso a lista de árbitros a que se refere o artigo 85.º do Acordo não tenha sido estabelecida ou não contenha nomes suficientes no momento em que é efetuado um pedido nos termos do artigo 71.º, n.º 2, do Acordo, os árbitros são selecionados por sorteio pelo presidente do Comité APE de entre as pessoas oficialmente propostas por uma ou por ambas as Partes que preencham as condições definidas no artigo 85.º, n.º 2, do Acordo.

#### Artigo 5.

##### **Concertação das Partes com o painel de arbitragem**

1. Salvo acordo em contrário das Partes, estas reúnem-se com o painel de arbitragem no prazo de sete dias úteis a contar da constituição deste último, a fim de determinar os assuntos que as Partes ou o painel de arbitragem considerem adequados, nomeadamente:
  - a) A remuneração e as despesas dos árbitros, que devem ser conformes às regras da OMC;
  - b) A remuneração dos assistentes dos árbitros, cujo montante total não pode ultrapassar 50 % da remuneração total dos árbitros.
  - c) O calendário do processo.

Os árbitros e os representantes das Partes podem participar na reunião por telefone ou videoconferência.

2. Salvo acordo em contrário das Partes, no prazo de cinco dias a contar da data da constituição do painel de arbitragem, o mandato do painel de arbitragem é o seguinte:

*«examinar, à luz das disposições pertinentes do Acordo, a questão referida no pedido de constituição do painel de arbitragem, pronunciar-se sobre a compatibilidade da medida em causa com o artigo 67.º e deliberar em conformidade com os artigos 73.º, 83.º e 84.º do Acordo».*

3. As Partes devem notificar o painel de arbitragem do mandato acordado, no prazo de três dias a contar do seu acordo sobre o mandato.

#### Artigo 6.

##### **Comunicações escritas**

A Parte demandante deve entregar as suas observações iniciais, por escrito, o mais tardar vinte dias após a data da constituição do painel de arbitragem. A Parte demandada deve entregar a sua contra-argumentação por escrito o mais tardar vinte dias após a data da entrega das observações escritas iniciais.

*Artigo 7.***Funcionamento dos painéis de arbitragem**

1. O presidente do painel de arbitragem preside a todas as suas reuniões. O painel de arbitragem pode delegar no seu presidente as decisões de natureza administrativa e processual no domínio em questão.
2. De acordo com o artigo 9.º do presente regulamento processual, os árbitros e as pessoas convocadas estão presentes nas audiências. Salvo disposição em contrário do Acordo ou do presente regulamento processual, o painel de arbitragem pode desempenhar as suas outras funções por qualquer meio, designadamente telefone, fax ou redes informáticas.
3. Nas deliberações do painel de arbitragem apenas podem participar os árbitros, mas o painel de arbitragem pode autorizar a presença dos seus assistentes durante as deliberações.
4. A elaboração de qualquer projeto de decisão é da responsabilidade do painel de arbitragem e não pode ser delegada.
5. Se surgir uma questão processual não abrangida pelas disposições do título VI do Acordo (Prevenção e Resolução dos Litígios), o painel de arbitragem, após consulta das Partes, pode adotar um procedimento adequado compatível com essas disposições e que garanta a igualdade de tratamento das Partes.
6. Se o painel de arbitragem considerar que é necessário alterar qualquer prazo aplicável ao processo para além dos prazos previstos no título VI do Acordo (Prevenção e Resolução dos Litígios) ou introduzir qualquer outro ajustamento de natureza processual ou administrativa, deve informar as Partes, por escrito, das razões que estão na base da alteração ou do ajustamento foram efetuadas e comunicar-lhes o prazo ou o ajustamento necessário. O painel de arbitragem, após ter consultado as partes, pode adotar essa alteração ou esse ajustamento.
7. A pedido de uma parte, o painel de arbitragem pode alterar os prazos aplicáveis ao processo, assegurando simultaneamente a igualdade de tratamento entre as partes.
8. A pedido conjunto das partes, o painel de arbitragem suspende a instância a qualquer momento por um período acordado pelas partes, que não pode ser superior a doze meses consecutivos. O painel de arbitragem retoma o processo a qualquer momento, mediante pedido escrito conjunto das partes, ou no termo do prazo de suspensão acordado, mediante pedido escrito de uma das partes. O pedido deve ser notificado ao presidente do painel de arbitragem, bem como à outra parte, conforme adequado. Se os trabalhos do painel de arbitragem tiverem sido suspensos por mais de doze meses consecutivos, o poder conferido para a constituição do painel de arbitragem cessa e é encerrado o processo apresentado a este painel de arbitragem. As Partes podem, a qualquer momento, chegar a acordo para encerrar o processo apresentado ao painel de arbitragem. As Partes devem informar em conjunto o presidente do painel de arbitragem do referido acordo. Em caso de suspensão da instância, os prazos aplicáveis são prorrogados pelo período correspondente ao período em que o processo do painel de arbitragem foi suspenso.
9. O encerramento dos trabalhos do painel de arbitragem não prejudica os direitos das Partes noutro processo sobre a mesma questão nos termos do título VI do Acordo (Prevenção e Resolução dos Litígios).

*Artigo 8.***Substituição**

1. Se um árbitro não puder participar no processo, se retirar ou for substituído, deve ser selecionado um substituto, em conformidade com o artigo 71.º do Acordo.
2. Se uma Parte considerar que um árbitro não cumpre o código de conduta dos árbitros e que, por esta razão, deve ser substituído, essa Parte notifica a outra Parte no prazo de quinze dias a contar da data em que tomou conhecimento das circunstâncias subjacentes ao incumprimento do código de conduta pelo árbitro.
3. As Partes devem consultar-se no prazo de quinze dias a contar da data da notificação referida no n.º 2 do presente artigo. As Partes informam o árbitro do seu alegado incumprimento e podem solicitar ao árbitro que tome medidas para o corrigir. Podem igualmente, se assim o entenderem, destituir o árbitro e selecionar um novo árbitro nos termos do artigo 71.º, n.º 2, do Acordo.
4. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir um árbitro que não seja o presidente, a questão, a pedido de qualquer das partes, pode ser remetida para o presidente do painel de arbitragem, cuja decisão não é passível de recurso.

Se, em conformidade com o pedido, o presidente concluir que um árbitro não cumpre o código de conduta dos árbitros, deve ser selecionado um novo árbitro nos termos do artigo 71.º, n.º 3, do Acordo.

5. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir o presidente, a questão, a pedido de qualquer das Partes, pode ser remetida para uma das pessoas constantes da lista das pessoas selecionadas para desempenhar as funções de presidente do painel de arbitragem, estabelecida nos termos do artigo 85.º do Acordo. O nome deve ser selecionado por sorteio pelo presidente do Comité APE. A pessoa selecionada decide se o Presidente cumpre ou não as exigências do código de conduta dos árbitros. Esta decisão não é passível de recurso.

Se for decidido que o presidente não cumpre o código de conduta dos árbitros, um novo presidente deve ser selecionado nos termos do artigo 71.º, n.º 3, do Acordo.

#### Artigo 9.

#### Audições

1. Com base no calendário determinado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, e após consulta das Partes e dos outros árbitros, o presidente do painel de arbitragem deve comunicar às Partes a data, a hora e o local da audição. Essas informações são igualmente tornadas públicas pela parte responsável pela gestão logística do processo, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º.

2. Salvo acordo em contrário das Partes, a audição realiza-se em Bruxelas, se a Parte demandante for a Parte África Central, e em Yaoundé, se a Parte demandante for a União Europeia.

3. O painel de arbitragem pode convocar audições adicionais se as Partes assim o acordarem.

4. Todos os árbitros devem estar presentes durante toda a audição.

5. Podem participar nas audições, independentemente de os trabalhos serem ou não públicos:

- a) Os representantes das Partes;
- b) Os consultores das Partes;
- c) O pessoal administrativo, os intérpretes, os tradutores e os estenógrafos judiciais;
- d) Os assistentes dos árbitros;
- e) Os peritos, escolhidos pelo painel de arbitragem nos termos do artigo 81.º do Acordo.

6. O mais tardar cinco dias úteis antes da data da audição, cada uma das Partes deve entregar ao painel de arbitragem e à outra Parte uma lista dos nomes das pessoas singulares que vão fazer alegações ou apresentações orais na audição em nome dessa Parte, bem como de outros representantes ou consultores que vão estar presentes na audição.

7. O painel de arbitragem deve assegurar que a Parte demandante e a Parte demandada dispõem do mesmo tempo de uso da palavra. Conduz a audição do seguinte modo:

##### Alegação

- a) Alegação da Parte demandada;
- b) Alegação da Parte demandante.

##### Contestação

- a) Réplica da Parte demandante;
- b) Tréplica da Parte demandada.

8. O painel de arbitragem pode dirigir perguntas a qualquer das Partes em qualquer momento da audição.

9. O painel deve tomar as medidas necessárias para a transcrição da audição, que deve ser transmitida às Partes num prazo razoável. As Partes podem apresentar as suas observações sobre a transcrição e o painel de arbitragem pode ter em conta essas observações.

10. No prazo de dez dias a contar da data da audição, qualquer das Partes pode entregar aos árbitros e à outra Parte observações escritas adicionais relativas a qualquer questão suscitada durante a audição.

#### Artigo 10.

##### **Perguntas escritas**

1. O painel de arbitragem pode, a qualquer momento dos trabalhos, dirigir perguntas escritas a uma ou a ambas as Partes. Cada uma das Partes deve receber uma cópia de todas as perguntas formuladas pelo painel de arbitragem.
2. A Parte a que o painel de arbitragem dirigir perguntas escritas deve entregar uma cópia de todas as respostas escritas à outra Parte. Qualquer das Partes deve ter a oportunidade de comentar por escrito as respostas da outra Parte no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção da referida resposta.

#### Artigo 11.

##### **Transparência e confidencialidade**

1. Cada Parte, assim como o painel de arbitragem, devem manter a confidencialidade de todas informações que a outra Parte tenha apresentado ao painel de arbitragem e que tenha classificado como confidenciais. Sempre que as observações de uma das Partes dirigidas ao painel de arbitragem contenham informações confidenciais, essa Parte deve igualmente apresentar, no prazo de quinze dias, uma versão não confidencial das observações que possa ser divulgada ao público.
2. Nenhuma disposição do presente regulamento processual obsta a que uma Parte divulgue ao público as suas próprias posições, desde que, ao fazer referência às informações apresentadas pela outra Parte, não divulgue informações que a outra Parte tenha classificado como confidenciais.
3. O painel de arbitragem reúne-se à porta fechada sempre que as observações e as alegações de uma das Partes contiverem informações comerciais confidenciais. As Partes mantêm o carácter confidencial das audições do painel de arbitragem sempre que as audições se realizarem à porta fechada.

#### Artigo 12.

##### **Contactos *ex parte***

1. O painel de arbitragem abstém-se de se reunir ou de estabelecer contacto com uma das Partes na ausência da outra Parte.
2. Nenhum árbitro pode discutir com uma ou com ambas as Partes qualquer aspeto relacionado com o processo na ausência dos outros árbitros.

#### Artigo 13.

##### **Observações *amicus curiae***

1. As entidades não governamentais estabelecidas no território de uma das Partes podem comunicar informações *amicus curiae* ao painel de arbitragem em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 a 5.
2. Salvo acordo em contrário das partes nos cinco dias seguintes à data da constituição do painel de arbitragem, este pode receber observações escritas não solicitadas, desde que sejam apresentadas no prazo de dez dias a contar da data em que foi constituído, não excedam, em caso algum, quinze páginas datilografadas, incluindo anexos, e se revistam de importância direta para a matéria que o painel de arbitragem analisa.
3. Cada comunicação deve conter a descrição da pessoa, singular ou coletiva, que as apresenta, incluindo a natureza das suas atividades e a fonte do seu financiamento, e especificar a natureza do interesse dessa pessoa no processo de arbitragem. São redigidas nas línguas escolhidas pelas Partes, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, e o artigo 16.º, n.º 2, do presente regulamento processual.
4. Devem ser comunicadas às Partes para que formulem os seus comentários. As partes podem apresentar os seus comentários ao painel de arbitragem no prazo de dez dias a contar da data de transmissão das observações.

5. O painel de arbitragem enumera na sua decisão todas as observações que tiver recebido e que forem conformes com o presente regulamento processual. O painel de arbitragem não é obrigado a abordar, na sua decisão, as alegações apresentadas nessas observações. O painel de arbitragem apresenta as informações obtidas às Partes para que formulem os seus comentários.

#### *Artigo 14.*

##### **Casos urgentes**

Nos casos urgentes referidos no artigo 73.º, n.º 2, do Acordo, o painel de arbitragem, após ter consultado as Partes, ajusta os prazos mencionados nas presentes regras e comunica esses ajustamentos às Partes.

#### *Artigo 15.*

##### **Custos**

1. Cada Parte deve suportar os seus custos de participação no processo de arbitragem.
2. A Parte demandada é responsável pela gestão logística do processo de arbitragem, designadamente pela organização das audições, salvo acordo em contrário, e suporta todos os custos decorrentes da gestão logística da audição. No entanto, as Partes devem assumir conjunta e equitativamente as outras despesas administrativas do processo de arbitragem, bem como a remuneração e as despesas dos árbitros e respetivos assistentes.

#### *Artigo 16.*

##### **Língua do processo, tradução e interpretação**

1. Durante as consultas referidas no artigo 71.º, n.º 2, e o mais tardar na reunião referida no artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento processual, as Partes esforçam-se por acordar numa língua de trabalho comum para qualquer processo que seja apresentado ao painel de arbitragem.
2. Se as Partes não chegarem a acordo sobre uma língua de trabalho comum, cada Parte deve tomar a seu cargo a tradução das suas observações escritas para a língua escolhida pela outra Parte, salvo se as observações estiverem redigidas numa das línguas oficiais comuns às Partes no Acordo. No que diz respeito à interpretação das observações orais nas línguas escolhidas pelas Partes, esta compete à Parte demandada, desde que as Partes tenham escolhido uma das línguas oficiais comuns às Partes. Se uma das Partes escolher uma língua diferente das línguas oficiais comuns, a interpretação das observações orais fica inteiramente a cargo dessa Parte.
3. Os relatórios e as decisões do painel de arbitragem são redigidos na língua ou nas línguas escolhidas pelas Partes. Se as Partes não chegarem a acordo sobre uma língua de trabalho comum, o relatório intercalar, o relatório final e as decisões do painel de arbitragem são apresentados numa das línguas oficiais comuns das Partes .
4. Os custos incorridos com a tradução de uma decisão do painel de arbitragem na língua ou línguas escolhidas pelas Partes são suportados em partes iguais pelas Partes.
5. Qualquer das Partes pode formular comentários sobre a exatidão da versão traduzida de um documento preparado em conformidade com o presente regulamento processual.
6. Cada Parte suporta os custos de tradução das suas observações escritas.

#### *Artigo 17.*

##### **Cálculo dos prazos**

Todos os prazos fixados no título VI do Acordo (Prevenção e Resolução dos Litígios) e no presente regulamento processual, incluindo os prazos fixados para os painéis de arbitragem notificarem as suas decisões, podem ser alterados por mútuo consentimento das Partes e correspondem ao número de dias de calendário a contar do dia seguinte ao ato ou facto a que se referem, salvo especificação em contrário.

*Artigo 18.***Outros procedimentos**

Os prazos fixados no presente regulamento processual são alterados em função dos prazos especiais fixados para a adoção de uma decisão pelo painel de arbitragem no âmbito dos processos previstos pelos artigos 74.º a 78.º do Acordo.

---

## ANEXO III

**CÓDIGO DE CONDUTA DOS ÁRBITROS***Artigo 1.***Definições**

Para efeitos de aplicação do presente código de conduta, entende-se por:

- «árbitro», um membro de um painel de arbitragem constituído nos termos do artigo 71.º do Acordo;
- «assistente», uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação de um árbitro, conduz uma investigação ou presta apoio ao árbitro;
- «candidato», uma pessoa cujo nome figura na lista de árbitros referida no artigo 85.º do Acordo e cuja seleção como árbitro é ponderada nos termos do artigo 71.º do Acordo;
- «mediador», uma pessoa singular que efetua uma mediação nos termos do artigo 69.º do Acordo;
- «pessoal», relativamente a um árbitro, as pessoas singulares, que não os assistentes, que estejam sob a direção e a supervisão desse árbitro.

*Artigo 2.***Princípios fundamentais**

1. A fim de preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de resolução dos litígios, todos os candidatos e árbitros devem ser informados do presente código de conduta; além disso, devem:
  - a) Ser independentes e imparciais;
  - b) Evitar qualquer conflito de interesses, diretos ou indiretos;
  - c) Respeitar os princípios deontológicos e evitar ações das quais se possa presumir que houve violação desse princípio ou da obrigação de imparcialidade;
  - d) Observar regras elevadas de conduta;
  - e) Não serem influenciados por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política, exigências da opinião pública, lealdade para com uma das Partes ou receio de críticas.
2. Os árbitros não podem, direta ou indiretamente, incorrer numa obrigação ou aceitar qualquer benefício que interfira ou possa interferir, com o correto desempenho das suas funções.
3. Nenhum árbitro pode utilizar a sua posição de árbitro no painel de arbitragem para promover quaisquer interesses pessoais ou privados. Os árbitros devem evitar ações das quais se possa presumir que terceiros estão numa posição especial para os influenciar.
4. Os árbitros não podem permitir que as suas decisões ou conduta presentes ou passadas sejam influenciadas por relações ou responsabilidades de carácter financeiro, comercial, profissional, familiar ou social.
5. Os árbitros devem evitar estabelecer quaisquer relações ou adquirir quaisquer interesses financeiros que possam afetar a sua imparcialidade ou suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade.

*Artigo 3.***Obrigação de declaração**

1. Antes da confirmação da respetiva seleção como árbitro nos termos do artigo 71.º, os candidatos devem declarar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afetar a sua independência ou imparcialidade ou que possam suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou quanto à sua imparcialidade no âmbito do processo. Para o efeito, os candidatos envidam esforços razoáveis para se inteirarem desses interesses, relações e assuntos, nomeadamente de natureza financeira, profissional ou se relacionados com o seu emprego ou a sua família.
2. A obrigação de declaração nos termos do n.º 1 constitui um dever constante que exige que um árbitro declare os interesses, relações ou considerações que possam surgir durante qualquer fase do processo.

3. Os candidatos ou os árbitros devem comunicar ao Comité APE os assuntos relacionados com violações efetivas ou potenciais do presente código de conduta, a fim de serem considerados pelas Partes, assim que deles tenham conhecimento.

*Artigo 4.*

**Funções dos árbitros**

1. Após a aceitação da sua nomeação, um árbitro deve estar disponível para desempenhar de forma expedita a integralidade das suas funções, durante todo o processo, de forma justa e diligente.
2. Os árbitros devem considerar apenas as questões suscitadas no âmbito do processo e que sejam necessárias para uma decisão, não devendo delegar as funções de decisão numa terceira pessoa.
3. Os árbitros devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os seus assistentes e o seu pessoal tenham conhecimento e respeitem o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 6.º do presente código de conduta.

*Artigo 5.*

**Obrigações dos antigos árbitros**

Os antigos árbitros devem evitar quaisquer ações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade aquando do exercício dos seus deveres como árbitros ou quanto à eventualidade de terem retirado vantagens da decisão do painel de arbitragem.

*Artigo 6.*

**Confidencialidade**

1. Os árbitros ou antigos árbitros não podem divulgar nem fazer uso de informações confidenciais relacionadas com o processo ou obtidas durante o mesmo, exceto para os fins do próprio processo, e não podem divulgar nem utilizar, em caso algum, essas informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para afetar negativamente o interesse de terceiros.
2. Um árbitro não pode divulgar a totalidade ou parte da decisão do painel de arbitragem antes da sua publicação em conformidade com o artigo 84.º, n.º 2, do Acordo.
3. Um árbitro ou antigo árbitro não pode divulgar em nenhum momento as deliberações do painel de arbitragem ou as posições de qualquer dos membros.

*Artigo 7.*

**Despesas**

Cada árbitro deve manter um registo e apresentar um balanço final do tempo consagrado ao processo e as respetivas despesas, bem como o tempo despendido pelos seus assistentes e respetivas despesas das partes.

*Artigo 8.*

**Mediadores**

O presente código de conduta aplica-se, com as devidas adaptações, aos mediadores.

---

**DECISÃO (UE) 2019/1955 DO CONSELHO****de 21 de novembro de 2019****relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio no que diz respeito à adoção de uma decisão sobre a revisão do memorando relativo às disposições em matéria de gestão dos contingentes pautais para os produtos agrícolas («memorando sobre os contingentes pautais»)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 22 de dezembro de 1994, o Acordo de Marraquexe, que institui a Organização Mundial do Comércio (a seguir designado por «Acordo OMC»), foi celebrado pela União através da Decisão 94/800/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, e entrou em vigor em 1 de janeiro de 1995.
- (2) Nos termos do artigo IV, n.º 1, do Acordo OMC, a Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (a seguir designada por «OMC») é competente para decidir de todas as questões abrangidas por qualquer dos acordos comerciais multilaterais.
- (3) Nos termos do artigo IV, n.º 2, do Acordo OMC, nos intervalos entre as reuniões da Conferência Ministerial as suas funções deverão ser exercidas pelo Conselho Geral da OMC.
- (4) Nos termos do artigo IX, n.º 1, os organismos da OMC adotam normalmente as suas decisões por consenso.
- (5) Em dezembro de 2013, a nona sessão da Conferência Ministerial da OMC adotou uma decisão ministerial sobre o memorando relativo às disposições em matéria de gestão dos contingentes pautais para os produtos agrícolas, conforme definidos no artigo 2.º do Acordo sobre a Agricultura» (WT/MIN(13)/39) («memorando sobre os contingentes pautais»), que regulamenta a gestão dos contingentes pautais aplicáveis aos produtos agrícolas.
- (6) Nos termos do ponto 13 do memorando sobre os contingentes pautais, o processo de reexame do seu funcionamento deveria ser lançado o mais tardar quatro anos após a sua adoção, à luz da experiência adquirida até essa altura. O objetivo desse reexame é promover um processo contínuo de melhoria da utilização dos contingentes pautais.
- (7) Em conformidade com o ponto 13 do memorando sobre os contingentes pautais, o Comité de Agricultura procedeu em 2018 ao reexame desse memorando. Os resultados desse reexame serão apresentados na reunião de dezembro de 2019 do Conselho Geral da OMC, sob a forma de um relatório emitido pelo Comité de Agricultura (relatório n.º G/AG/29 «Revisão do funcionamento da decisão de Bali relativo ao memorando sobre os contingentes pautais», de 31 de outubro de 2019).
- (8) Dada não haver consenso entre os membros da OMC quanto às alterações de fundo do memorando sobre os contingentes pautais, o relatório recomenda que o período de reexame seja prorrogado até ao final de 2021, para que se possa chegar a um consenso sobre essas alterações de fundo. O relatório inclui ainda recomendações destinadas a aumentar a transparência da gestão dos contingentes pautais.
- (9) Na sua reunião de dezembro de 2019, o Conselho Geral da OMC deverá ser convidado a ponderar a adoção das recomendações estabelecidas no anexo 2 do relatório n.º G/AG/29, sob a forma de uma decisão relativa ao reexame do memorando sobre os contingentes pautais.
- (10) Importa estabelecer a posição a tomar, em nome da União, no Conselho Geral da OMC, uma vez que a decisão que vier a ser adotada será vinculativa para a União.

<sup>(1)</sup> Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do *Uruguay Round* (1986-1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1).

- (11) A União é representada no Conselho Geral da OMC pela Comissão, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a tomar, em nome da União, no Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio («Conselho Geral da OMC») na sua reunião de dezembro de 2019, deve basear-se no projeto de decisão do Conselho Geral da OMC que adota as recomendações dirigidas ao Conselho Geral da OMC pelo Comité de Agricultura no anexo 2 do seu relatório n.º G/AG/29, de 31 de outubro de 2019, que acompanha a presente decisão.

Os representantes da União no Conselho Geral da OMC podem concordar com alterações menores ao projeto de decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 21 de novembro de 2019.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
V. SKINNARI

## Comité de Agricultura

G/AG/29

31 de outubro de 2019

### REEXAME DO FUNCIONAMENTO DA DECISÃO DE BALI SOBRE A GESTÃO DOS CONTINGENTES PAUTAIS

Relatório ao Conselho Geral

1.1. Na nona sessão da Conferência Ministerial, os ministros adotaram uma decisão sobre o «Memorando relativo às disposições em matéria de gestão dos contingentes pautais para os produtos agrícolas, conforme definidos no artigo 2.º do Acordo sobre a Agricultura» (WT/MIN(13)/39) (a seguir designada «Decisão de Bali sobre os contingentes pautais»). Os ministros encarregaram o Comité de reexaminar e acompanhar o cumprimento das obrigações dos membros estabelecidas no âmbito da Decisão de Bali sobre os contingentes pautais, com o objetivo de promover um processo contínuo de melhoria da utilização dos contingentes pautais através desse reexame, que deveria ser iniciado o mais tardar em 2017, à luz da experiência adquirida até essa data <sup>(1)</sup>. Os debates sobre o reexame tiveram início na reunião do Comité de outubro de 2017 <sup>(2)</sup>. Na sua reunião de fevereiro de 2018, o Comité chegou a acordo sobre os procedimentos e prazos para a realização do reexame, que constam do documento G/AG/W/171 <sup>(3)</sup>. De acordo com o procedimento acordado, o reexame foi conduzido através de reuniões informais abertas do Comité, agendadas em paralelo com as suas reuniões regulares <sup>(4)</sup>.

1.2. Os membros debateram o reexame em quatro reuniões informais do Comité em 2018, em 20 de fevereiro, 11 de junho, 25 de setembro e 26 de novembro. Durante a reunião informal de novembro, que contou com a participação de representantes da indústria, teve lugar uma sessão temática sobre a gestão dos contingentes pautais e a questão da subutilização. Os debates sobre o reexame beneficiaram igualmente de uma série de contributos escritos dos membros. Do mesmo modo, em resposta aos pedidos dos membros e de acordo com o procedimento e os prazos acordados para a sua realização, o Secretariado preparou um documento de referência <sup>(5)</sup> sobre a gestão dos contingentes pautais e as taxas de utilização, com vista a facilitar o reexame. O **anexo 1** inclui uma lista de todos os documentos escritos considerados até à data no quadro do reexame.

1.3. Nos debates no quadro do reexame, os membros identificaram os seguintes temas: 1) aplicação efetiva e seguimento dado às obrigações materiais decorrentes da Decisão de Bali sobre os contingentes pautais; 2) requisitos de transparência para os contingentes pautais; 3) mecanismo a aplicar em caso de subutilização. Apresentam-se em seguida alguns dos elementos <sup>(6)</sup> suscitados em cada um desses âmbitos, nomeadamente durante os debates temáticos que tiveram lugar em novembro.

#### APLICAÇÃO EFETIVA E SEGUIMENTO

- i. Reatribuição das licenças não utilizadas no âmbito de um contingente pautal;
- ii. Processos de reafetação, nomeadamente no que respeita aos contingentes específicos para um determinado país <sup>(7)</sup>;
- iii. Partilha de experiências e de boas práticas na melhoria da utilização dos contingentes pautais, incluindo a reafetação de contingentes pautais ao abrigo dos ACR.

#### REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA PARA OS CONTINGENTES PAUTAIS

- i. Notificações atempadas e completas dos contingentes pautais;
- ii. Comunicação imediata de quaisquer alterações na gestão dos contingentes pautais;
- iii. Comunicação coerente das taxas de utilização por parte de todos os membros com compromissos ao nível dos contingentes pautais;
- iv. Práticas de notificação harmonizadas (p. ex.: no que respeita aos contingentes pautais não abertos ou aos contingentes pautais programados sem vantagens pautais);

<sup>(1)</sup> Ponto 13 do documento WT/MIN (13)/39. Ainda não foi comunicado qualquer caso no que se refere ao recurso ao mecanismo a aplicar em caso de subutilização.

<sup>(2)</sup> Ver a secção 2.2.1 do documento G/AG/R/86.

<sup>(3)</sup> Ver a secção 2.5.1 do documento G/AG/R/87.

<sup>(4)</sup> Na sua reunião de junho de 2019, o Comité acordou em prorrogar o prazo até à reunião de outubro de 2019, a fim de finalizar o relatório do reexame.

<sup>(5)</sup> G/AG/W/183.

<sup>(6)</sup> Não há acordo entre os membros sobre estes elementos ou sobre o tratamento que lhes deverá ser dado nas recomendações.

<sup>(7)</sup> O ponto 9 da Decisão Ministerial de Bali sobre os contingentes pautais faz referência ao processo de reafetação. Por outro lado, as notas de pé de página 3 e 5 do anexo A da Decisão de Bali fazem referência aos direitos dos membros titulares de uma dotação específica para um determinado país, em concreto no contexto do mecanismo a aplicar em caso de subutilização.

- v. Comunicação dos motivos da subutilização;
- vi. Partilha das experiências nacionais e das melhores práticas em matéria de gestão dos contingentes pautais;
- vii. Tratamento especial e diferenciado (onerosidade dos requisitos de notificação);
- viii. Ligação aos requisitos de notificação no domínio dos procedimentos em matéria de licenças de importação
- ix. Assistência técnica do Secretariado no sentido de um melhor cumprimento dos requisitos de notificação pelos membros.

#### **MECANISMO A APLICAR EM CASO DE SUBUTILIZAÇÃO**

- i. Diferentes obrigações dos membros (anexo A, ponto 4);
- ii. Tratamento especial e diferenciado;
- iii. Potenciais futuras lacunas em matéria da universalidade da aplicação;
- iv. Ligação entre o anexo B e o anexo A, ponto 4;
- v. Análise das causas da subutilização;
- vi. Análise orientada da subutilização dos contingentes pautais em determinados setores específicos;
- vii. Aplicabilidade prática do mecanismo em caso de subutilização (avaliação dos motivos pelos quais ainda não foi invocado, incluindo a potencial complexidade, partilha de experiências, simplificação dos requisitos processuais);
- viii. Manutenção de uma lista dos contingentes pautais subutilizados por parte do Secretariado.

1.4. No que respeita à questão do futuro funcionamento do ponto 4 do mecanismo a aplicar em caso de subutilização e da disposição S&D que lhe está associada, as posições dos membros foram divergentes. Alguns membros que são países em desenvolvimento argumentaram que as disposições S&D constantes da Decisão de Bali sobre os contingentes pautais não devem ser diluídas; outros membros argumentaram que o tratamento S&D para os países em desenvolvimento não deve conduzir a uma isenção das obrigações e que os países em desenvolvimento beneficiários desse tratamento deveriam, isso sim, assumir compromissos quanto à gestão dos contingentes pautais que sejam consentâneos com a respetiva situação em termos de desenvolvimento.

1.5. Vários membros consideraram que o âmbito deste reexame estaria limitado à procura de melhorias ao nível da gestão dos contingentes pautais, por oposição a negociações no contexto do acesso aos mercados. Outros ainda referiram a possibilidade de as questões relacionadas com os contingentes pautais serem tratadas no âmbito das negociações sobre o acesso aos mercados.

Nos termos dos pontos 13 a 15 da Decisão de Bali sobre os contingentes pautais [WT/MIN (13)/39], o Comité, na sua reunião de 31 de outubro de 2019, chegou a acordo em relação às recomendações incluídas no anexo 2 do presente relatório, que deverão ser apreciadas pelo Conselho Geral.

---

## ANEXO 1

**Lista de documentos**

|  |  |
|--|--|
| G/AG/W/169<br>10 de outubro de 2017  | Acompanhamento e reexame das obrigações dos membros estabelecidas por força da Decisão de Bali sobre a gestão dos contingentes pautais.<br>Nota do Secretariado  |
| G/AG/W/171<br>9 de fevereiro de 2018   | Procedimento proposto para o reexame do funcionamento da Decisão de Bali sobre a gestão dos contingentes pautais<br>Nota do Secretariado   |
| G/AG/W/175<br>18 de maio de 2018<br>e<br>G/AG/W/175/Add.1<br>7 de maio de 2019 | — Apresentação pela União Europeia ao Comité de Agricultura sobre o processo de reexame do funcionamento da Decisão de Bali sobre a gestão dos contingentes pautais <sup>(1)</sup> .<br>Comunicações da União Europeia       |
| G/AG/W/179<br>6 de junho de 2018   | — Reexame do funcionamento da Decisão Ministerial de Bali intitulada « <i>Understanding on Tariff Rate Quota Administration provisions of Agricultural Products ...</i> » <sup>(2)</sup> .<br>Observações do Grupo de Cairns |
| G/AG/W/183<br>31 de julho de 2018  | Métodos de gestão dos contingentes pautais e taxas de utilização 2007-2016.<br>Documento de referência do Secretariado   |
| G/AG/W/186<br>19 de setembro de 2018   | Reexame da Decisão de Bali sobre a gestão dos contingentes pautais.<br>Observações da Austrália  |
| G/AG/W/197<br>24 de maio de 2019   | Mecanismo a aplicar em caso de subutilização constante da Decisão de Bali sobre a gestão dos contingentes pautais<br>Observações em nome do Grupo de Cairns  |

<sup>(1)</sup> Documento G/AG/W/171 de 9 de fevereiro de 2018.

<sup>(2)</sup> WT/MIN (13)/39 AND WT/L/914, datado de 11 de dezembro de 2013.

## ANEXO 2

1. O prazo especificado no ponto 14 e na nota de pé de página 2 da Decisão de Bali sobre os contingentes pautais para uma decisão quanto ao anexo A, ponto 4, é prorrogado até ao final de 2021. Todas as referências à «12.ª Conferência Ministerial» e «31 de dezembro de 2019» nos pontos 13 e 14 e na nota de pé de página 2 da Decisão de Bali sobre os contingentes pautais devem ser entendidos como referências à «13.ª Conferência Ministerial» e «31 de dezembro de 2021», respetivamente. Em todas as outras matérias, os termos Decisão de Bali sobre os contingentes pautais não são alterados. Para maior segurança jurídica, os membros enumerados no anexo B da Decisão de Bali sobre os contingentes pautais podem interromper a aplicação do anexo A, ponto 4, em 31 de dezembro de 2021 ou após essa data, se, nem a Conferência Ministerial nem o Conselho Geral decidirem, até essa data, prorrogarem o anexo A, ponto 4.
2. Reconhecendo a importância de uma maior transparência na gestão dos contingentes pautais e das taxas de utilização, bem como da apresentação atempada das notificações pelos membros, e reconhecendo ainda que o sistema de notificação *online* para a agricultura deverá conduzir a uma maior harmonização, o Comité acorda no seguinte:
  - a) O Secretariado elaborará uma lista das práticas de notificação em vigor dos membros no que respeita aos contingentes pautais, nomeadamente nos casos em que um contingente programado não tenha sido aberto.
  - b) O Comité dará início a debates sobre a harmonização das práticas de notificação dos contingentes pautais pelos membros, nomeadamente no que respeita às respetivas taxas de utilização.
  - c) O Comité encoraja os membros a incluírem nos seus quadros com as notificações MA:2 uma explicação dos casos em que certos contingentes pautais programados não foram abertos.
  - d) O Secretariado atualizará periodicamente as informações sobre a gestão e as taxas de utilização dos contingentes pautais constantes do documento G/AG/W/183 <sup>(1)</sup>, nos casos em que os membros tenham comunicado as taxas de utilização, e sobre as questões levantadas no Comité sobre a matéria.
3. O Comité concorda em proceder a reexames periódicos do funcionamento da Decisão de Bali sobre os contingentes pautais, a cada 3 anos após a conclusão do presente reexame. Tais reexames periódicos incluirão nomeadamente uma análise do recurso pelos diferentes membros ao mecanismo a aplicar em caso de subutilização, com base nas informações comunicadas pelos membros.

---

<sup>(1)</sup> A nota de referência do Secretariado poderá incluir especificamente uma lista dos contingentes pautais relativamente aos quais não foi apresentado qualquer quadro com as notificações MA:2 ou cuja taxa de utilização é inferior a 65 %.

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1956 DA COMISSÃO****de 26 de novembro de 2019****relativa às normas harmonizadas para o material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão e elaboradas em apoio da Diretiva 2014/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 12.º da Diretiva 2014/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, presume-se que o material elétrico que está conforme com as normas harmonizadas ou com partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, está conforme com os objetivos de segurança referidos no artigo 3.º da referida diretiva e enunciados no anexo I da mesma, abrangidos pelas referidas normas harmonizadas ou por partes destas.
- (2) Pela carta M/511, de 8 de novembro de 2012, a Comissão apresentou um pedido ao Comité Europeu de Normalização (CEN), ao Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica (CENELEC) e ao Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI) para o fornecimento da primeira lista completa dos títulos das normas harmonizadas, bem como para a elaboração, a revisão e a conclusão de normas harmonizadas aplicáveis ao material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão em apoio da Diretiva 2014/35/UE. Os objetivos de segurança referidos no artigo 3.º da Diretiva 2014/35/UE e enunciados no anexo I dessa diretiva não foram alterados desde que o pedido foi apresentado ao CEN, ao CENELEC e ao ETSI.
- (3) Com base no pedido M/511, o CEN e o CENELEC elaboraram as seguintes normas harmonizadas e respetivas alterações: EN 60204-1:2018 para equipamento elétrico de máquinas; EN 60335-1:2012/A13:2017, EN 60335-2-4:2010/A11:2018, EN 60335-2-15:2016, EN 60335-2-16:2003/A11:2018, EN 60335-2-28:2003/A11:2018, EN 60335-2-29:2004/A11:2018, EN 60335-2-55:2003/A11:2018, EN 60335-2-59:2003/A11:2018, EN 60335-2-74:2003/A11:2018, EN 60335-2-85:2003/A11:2018, EN 60335-2-109:2010/A1:2018 e EN 60335-2-109:2010/A2:2018 para aparelhos eletrodomésticos e análogos; EN 60715:2017, EN 60947-2:2017, EN 60947-5-1:2017 e EN 60947-5-5:1997/A2:2017 para comutadores e dispositivo de comando de baixa tensão; EN 60898-1:2019, EN 61008-1:2012/A12:2017, EN 62606:2013/A1:2017 e EN 63024:2018 para disjuntores e dispositivos semelhantes para aplicações domésticas e similares; EN IEC 61010-2-201:2018 para medição, controlo e equipamento de laboratório; EN IEC 61058-1:2018 para interruptores para aparelhos; EN 61643-11:2012/A11:2018 para dispositivos de proteção contra as sobretensões em baixa tensão; e EN 62560:2012/A11:2019 para lâmpadas e equipamento conexo.
- (4) A Comissão, juntamente com o CEN e o CENELEC, avaliou se estas normas e respetivas alterações, redigidas pelo CEN e pelo CENELEC, cumprem o pedido M/511.
- (5) Estas normas e respetivas alterações satisfazem os objetivos de segurança que visam abranger e que se encontram estabelecidos na Diretiva 2014/35/UE. É, por conseguinte, conveniente publicar as referências dessas normas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 316 de 14.11.2012, p. 12.

<sup>(2)</sup> Diretiva 2014/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO L 96 de 29.3.2014, p. 357).

- (6) Várias normas harmonizadas, elaboradas pelo CEN e pelo CENELEC, substituem as seguintes normas harmonizadas, incluindo as suas alterações, cujas referências estão publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(3)</sup>: EN 50557:2011 substituída pela EN 63024:2018; EN 60204-1:2006 substituída pela EN 60204-1:2018; EN 60335-2-15:2002 substituída pela EN 60335-2-15:2016; EN 60715:2001 substituída pela EN 60715:2017; EN 60898-1:2003 substituída pela EN 60898-1:2019; EN 60947-2:2006 substituída pela EN 60947-2:2017; EN 60947-5-1:2004 substituída pela EN 60947-5-1:2017; EN 61010-2-201:2013 substituída pela EN IEC 61010-2-201:2018; e EN 61058-1:2002 substituída pela EN IEC 61058-1:2018.
- (7) As alterações elaboradas pelo CEN e pelo CENELEC alteram as seguintes normas harmonizadas: EN 60335-1:2012, EN 60335-2-4:2010, EN 60335-2-16:2003, EN 60335-2-28:2003, EN 60335-2-29:2004, EN 60335-2-55:2003, EN 60335-2-59:2003, EN 60335-2-74:2003, EN 60335-2-85:2003, EN 60335-2-109:2010, EN 60947-5-5:1997, EN 61008-1:2012, EN 61643-11:2012 e EN 62560:2012, EN 62606:2013, cujas referências estão publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(4)</sup>; bem como a EN 60335-2-15:2016, cuja referência ainda não foi publicada.
- (8) O CEN e o CENELEC também elaboraram as seguintes erratas: Errata EN 60529:1991/AC:2016-12, que corrige a norma harmonizada EN 60529:1991 e errata EN 60529:1991/A2:2013/AC:2019-02, que corrige a norma harmonizada EN 60529:1991/A2:2013 para os invólucros, cujas referências estão publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(5)</sup>; Errata EN 60598-2-22:2014/AC:2016-05 e EN 60598-2-22:2014/AC:2016-09, que corrige a norma harmonizada EN 60598-2-22:2014 para lâmpadas e equipamento conexo, cuja referência está publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(6)</sup>; Errata EN 61008-1:2012/A1: 2014/AC: 2016-06, que corrige a norma harmonizada EN 61008-1:2012/A1 para interruptores diferenciais e dispositivos semelhantes para usos domésticos e análogos, cuja referência está publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(7)</sup>; e errata EN 61851-23:2014/AC:2016-06, que corrige a norma harmonizada EN 61851-23:2014 relativa aos sistemas elétricos para veículos rodoviários elétricos, cuja referência está publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(8)</sup>. Uma vez que estas erratas introduzem correções técnicas e a fim de assegurar a aplicação correta e coerente das normas harmonizadas cujas referências foram anteriormente publicadas, é conveniente publicar as referências dessas normas harmonizadas juntamente com as referências das erratas no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (9) É, por conseguinte, necessário retirar as referências dessas normas que foram substituídas, alteradas ou corrigidas do *Jornal Oficial da União Europeia*. A fim de dar aos fabricantes tempo suficiente para se prepararem para a aplicação da substituição, da alteração e da correção das normas harmonizadas, é necessário adiar a retirada das normas harmonizadas que são substituídas, alteradas ou corrigidas.
- (10) A conformidade com uma norma harmonizada confere uma presunção de conformidade com os correspondentes requisitos essenciais, incluindo os objetivos de segurança, enunciados na legislação de harmonização da União a partir da data da publicação da referência dessa norma no *Jornal Oficial da União Europeia*. A presente decisão deve, pois, entrar em vigor na data da sua publicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

São publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* as referências às normas harmonizadas para o material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão em apoio da Diretiva 2014/35/UE, constantes do anexo I da presente decisão.

<sup>(3)</sup> JO C 326 de 14.9.2018, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO C 326 de 14.9.2018, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO C 326 de 14.9.2018, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO C 326 de 14.9.2018, p. 4.

<sup>(7)</sup> JO C 326 de 14.9.2018, p. 4.

<sup>(8)</sup> JO C 326 de 14.9.2018, p. 4.

*Artigo 2.º*

As referências às normas harmonizadas para o material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão redigidas em apoio da Diretiva 2014/35/UE, enumeradas no anexo II da presente decisão, são retiradas do *Jornal Oficial da União Europeia* a partir das datas fixadas nesse anexo.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 26 de novembro de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

## ANEXO I

| N.º | Referência da norma   |
|-----|---|
| 1.  | EN 60204-1:2018<br>Segurança de máquinas - Equipamento elétrico de máquinas - Parte 1: Requisitos gerais IEC 60204-1:2016 (alterada)  |
| 2.  | EN 60335-1:2012<br>Aparelhos eletrodomésticos e análogos - Segurança - Parte 1: Requisitos gerais IEC 60335-1:2010 (alterada)<br>EN 60335-1:2012/A11:2014<br>EN 60335-1:2012/A13:2017   |
| 3.  | EN 60335-2-4:2010<br>Aparelhos eletrodomésticos e análogos - Segurança - Parte 2-4: Requisitos particulares para extratores centrífugos IEC 60335-2-4:2008 (alterada)<br>EN 60335-2-4:2010/A1:2015<br>EN 60335-2-4:2010/A11:2018  |
| 4.  | EN 60335-2-15:2016<br>Aparelhos eletrodomésticos e análogos - Segurança - Parte 2-15: Requisitos particulares para os aparelhos de aquecimento de líquidos IEC 60335-2-15:2012 (alterada)<br>EN 60335-2-15:2016/A11:2018  |
| 5.  | EN 60335-2-16:2003<br>Aparelhos eletrodomésticos e análogos - Segurança - Parte 2-16: Requisitos particulares para trituradores de detritos alimentares IEC 60335-2-16:2002 (alterada)<br>EN 60335-2-16:2003/A1:2008<br>EN 60335-2-16:2003/A2:2012<br>EN 60335-2-16:2003/A11:2018 |
| 6.  | EN 60335-2-28:2003<br>Aparelhos eletrodomésticos e análogos - Segurança - Parte 2-28: Requisitos particulares para máquinas de costura IEC 60335-2-28:2002 (alterada)<br>EN 60335-2-28:2003/A1:2008<br>EN 60335-2-28:2003/A11:2018  |
| 7.  | EN 60335-2-29:2004<br>Aparelhos eletrodomésticos e análogos - Segurança - Parte 2-29: Regras particulares para carregadores de baterias IEC 60335-2-29:2002 + A1:2004<br>EN 60335-2-29:2004/A2:2010<br>EN 60335-2-29:2004/A11:2018  |
| 8.  | EN 60335-2-55:2003<br>Aparelhos eletrodomésticos e análogos - Segurança - Parte 2-55: Regras particulares para os aparelhos elétricos para uso em aquários e lagos de jardim IEC 60335-2-55:2002<br>EN 60335-2-55:2003/A1:2008<br>EN 60335-2-55:2003/A11:2018                     |
| 9.  | EN 60335-2-59:2003<br>Aparelhos eletrodomésticos e análogos - Segurança - Parte 2-59: Regras particulares para eletrocutores de insetos IEC 60335-2-59:2002 (alterada)<br>EN 60335-2-59:2003/A1:2006<br>EN 60335-2-59:2003/A2:2009<br>EN 60335-2-59:2003/A11:2018                 |
| 10. | EN 60335-2-74:2003<br>Aparelhos eletrodomésticos e análogos - Segurança - Parte 2-74: Regras particulares para aquecedores de imersão portáteis IEC 60335-2-74:2002<br>EN 60335-2-74:2003/A1:2006<br>EN 60335-2-74:2003/A2:2009<br>EN 60335-2-74:2003/A11:2018                    |
| 11. | EN 60335-2-85:2003<br>Aparelhos eletrodomésticos e análogos - Segurança - Parte 2-85: Regras particulares para os aparelhos a vapor para tecidos IEC 60335-2-85:2002<br>EN 60335-2-85:2003/A1:2008<br>EN 60335-2-85:2003/A11:2018   |

| N.º | Referência da norma  |
|-----|--|
| 12. | EN 60335-2-109:2010<br>Aparelhos eletrodomésticos e análogos - Segurança - Parte 2-109: Regras particulares para os aparelhos de tratamento de água por radiação ultravioleta IEC 60335-2-109:2010<br>EN 60335-2-109:2010/A1:2018<br>EN 60335-2-109:2010/A2:2018   |
| 13. | EN 60529:1991<br>Graus de proteção assegurados pelos invólucros (Código IP) IEC 60529:1989<br>EN 60529:1991/AC:1993<br>EN 60529:1991/AC:2016-12<br>EN 60529:1991/A2 :2013/AC:2019-02<br>EN 60529:1991/A1:2000<br>EN 60529:1991/A2:2013   |
| 14. | EN 60598-2-22:2014<br>Luminárias - Parte 2-22: Requisitos particulares - Luminárias para iluminação de emergência IEC 60598-2-22:2014<br>EN 60598-2-22/AC:2015<br>EN 60598-2-22:2014/AC:2016-05<br>EN 60598-2-22:2014/AC:2016-09   |
| 15. | EN 60715:2017<br>Dimensões de aparelhagem de baixa tensão - Montagem normalizada em carris para suporte mecânico de aparelhagem de conexão, comando e acessórios IEC 60715:2017  |
| 16. | EN 60898-1:2019<br>Aparelhagem elétrica - Disjuntores para a proteção contra sobretensões para instalações domésticas e análogas - Parte 1: Disjuntores para funcionamento em corrente alternada IEC 60898-1:2015 (alterada)   |
| 17. | EN 60947-2:2017<br>Aparelhagem de baixa tensão - Parte 2: Disjuntores IEC 60947-2:2016   |
| 18. | EN 60947-5-1:2017<br>Aparelhagem de baixa tensão - Parte 5-1: Aparelhagem e elementos de comutação para circuitos de comando - Aparelhos eletromecânicos para circuitos de comando IEC 60947-5-1:2016  |
| 19. | EN 60947-5-5:1997<br>Aparelhagem de baixa tensão - Parte 5-5: Aparelhos e elementos de comutação para circuitos de comando - Dispositivo de paragem de emergência com encravamento mecânico IEC 60947-5-5:1997<br>EN 60947-5-5:1997/A1:2005<br>EN 60947-5-5:1997/A2:2017<br>EN 60947-5-5:1997/A11:2013   |
| 20. | EN 61008-1:2012<br>Interruptores diferenciais, sem proteção contra sobretensões incorporada, para usos domésticos e análogos (RCCB) - Parte 1: Requisitos gerais IEC 61008-1:2010 (alterada)<br>EN 61008-1:2012/A1:2014/AC:2016-06<br>EN 61008-1:2012/A1:2014<br>EN 61008-1:2012/A2:2014<br>EN 61008-1:2012/A11:2015<br>EN 61008-1:2012/A12:2017 |
| 21. | EN IEC 61010-2-201:2018<br>Requisitos de segurança para aparelhos elétricos de medição, de controlo e de uso laboratorial - Parte 2-201: Requisitos particulares para equipamento de controlo IEC 61010-2-201:2017   |
| 22. | EN IEC 61058-1:2018<br>Interruptores para aparelhos - Parte 1: Requisitos gerais IEC 61058-1:2016  |
| 23. | EN 61643-11:2012<br>Dispositivos de proteção contra as sobretensões de baixa tensão - Parte 11: Dispositivos de proteção contra a sobretensão conectados às redes de distribuição de baixa tensão - Requisitos e métodos de ensaio IEC 61643-11:2011 (alterada)<br>EN 61643-11:2012/A11:2018   |

| N.º | Referência da norma  |
|-----|--|
| 24. | EN 61851-23:2014<br>Sistema de carga por condução para veículos elétricos - Parte 23: Posto de carregamento de veículos elétricos em corrente contínua IEC 61851-23:2014<br>EN 61851-23:2014/AC:2016-06  |
| 25. | EN 62560:2012<br>Lâmpadas de LED autobalastadas para serviços de iluminação geral com tensão > 50 V - Especificações de segurança IEC 62560:2011 (alterada)<br>EN 62560:2012/AC:2015<br>EN 62560:2012/A1:2015/AC:2015<br>EN 62560:2012/A1:2015<br>EN 62560:2012/A11:2019 |
| 26. | EN 62606:2013<br>Requisitos gerais para dispositivos de deteção de falha de arco IEC 62606:2013 (alterada)<br>EN 62606:2013/A1:2017  |
| 27. | EN 63024:2018<br>Requisitos para dispositivos de rearme automático (ARDs) para disjuntores, RCBOs e RCCBs para usos domésticos e análogos IEC 63024:2017 (alterada)  |

## ANEXO II

| N.º | Referência da norma   | Data de retirada   |
|-----|---|--------------------|
| 1.  | EN 50557:2011<br>Requisitos para dispositivos de religação automática (DRA) para disjuntores ID e DD, para usos domésticos e análogos   | 27 de maio de 2021 |
| 2.  | EN 60204-1:2006<br>Segurança de máquinas - Equipamento elétrico de máquinas - Parte 1: Regras gerais IEC 60204-1:2005 (alterada)<br>EN 60204-1:2006/A1:2009   | 27 de maio de 2021 |
| 3.  | EN 60335-1:2012<br>Aparelhos eletrodomésticos e análogos - Segurança - Parte 1: Requisitos gerais IEC 60335-1:2010 (alterada)<br>EN 60335-1:2012/A11:2014   | 27 de maio de 2021 |
| 4.  | EN 60335-2-4:2010<br>Aparelhos eletrodomésticos e análogos - Segurança - Parte 2-4: Requisitos particulares para extratores centrífugos IEC 60335-2-4:2008 (alterada)<br>EN 60335-2-4:2010/A1:2015  | 27 de maio de 2021 |
| 5.  | EN 60335-2-15:2002<br>Aparelhos eletrodomésticos e análogos - Segurança - Parte 2-15: Requisitos particulares para equipamentos de aquecimento de líquidos IEC 60335-2-15:2002<br>EN 60335-2-15:2002/A1:2005<br>EN 60335-2-15:2002/A2:2008<br>EN 60335-2-15:2002/A11:2012 | 27 de maio de 2021 |
| 6.  | EN 60335-2-16:2003<br>Aparelhos eletrodomésticos e análogos - Segurança - Parte 2-16: Regras particulares para trituradores de detritos alimentares IEC 60335-2-16:2002 (alterada)<br>EN 60335-2-16:2003/A1:2008<br>EN 60335-2-16:2003/A2:2012                            | 27 de maio de 2021 |
| 7.  | EN 60335-2-28:2003<br>Aparelhos eletrodomésticos e análogos - Segurança - Parte 2-28: Requisitos particulares para máquinas de costura IEC 60335-2-28:2002 (alterada)<br>EN 60335-2-28:2003/A1:2008   | 27 de maio de 2021 |
| 8.  | EN 60335-2-29:2004<br>Aparelhos eletrodomésticos e análogos - Segurança - Parte 2-29: Regras particulares para carregadores de baterias IEC 60335-2-29:2002 + A1:2004<br>EN 60335-2-29:2004/A2:2010   | 27 de maio de 2021 |
| 9.  | EN 60335-2-55:2003<br>Aparelhos eletrodomésticos e análogos - Segurança - Parte 2-55: Regras particulares para os aparelhos elétricos para uso em aquários e lagos de jardim IEC 60335-2-55:2002<br>EN 60335-2-55:2003/A1:2008  | 27 de maio de 2021 |
| 10. | EN 60335-2-59:2003<br>Aparelhos eletrodomésticos e análogos - Segurança - Parte 2-59: Regras particulares para eletrocutores de insetos IEC 60335-2-59:2002 (alterada)<br>EN 60335-2-59:2003/A1:2006<br>EN 60335-2-59:2003/A2:2009  | 27 de maio de 2021 |

| N.º | Referência da norma   | Data de retirada   |
|-----|---|--------------------|
| 11. | EN 60335-2-74:2003<br>Aparelhos eletrodomésticos e análogos - Segurança - Parte 2-74: Regras particulares para aquecedores de imersão portáteis IEC 60335-2-74:2002<br>EN 60335-2-74:2003/A1:2006<br>EN 60335-2-74:2003/A2:2009   | 27 de maio de 2021 |
| 12. | EN 60335-2-85:2003<br>Aparelhos eletrodomésticos e análogos - Segurança - Parte 2-85: Regras particulares para os aparelhos a vapor para tecidos IEC 60335-2-85:2002<br>EN 60335-2-85:2003/A1:2008  | 27 de maio de 2021 |
| 13. | EN 60335-2-109:2010<br>Aparelhos eletrodomésticos e análogos - Segurança - Parte 2-109: Regras particulares para os aparelhos de tratamento de água por radiação ultravioleta IEC 60335-2-109:2010  | 27 de maio de 2021 |
| 14. | EN 60529:1991<br>Graus de proteção assegurados pelos invólucros (Código IP) IEC 60529:1989<br>EN 60529:1991/AC:1993<br>EN 60529:1991/A1:2000<br>EN 60529:1991/A2:2013   | 27 de maio de 2020 |
| 15. | EN 60598-2-22:2014<br>Luminárias - Parte 2-22: Requisitos particulares - Luminárias para iluminação de emergência IEC 60598-2-22:2014<br>EN 60598-2-22/AC:2015  | 27 de maio de 2020 |
| 16. | EN 62560:2012<br>Lâmpadas de LED autobalastadas para serviços de iluminação geral com tensão > 50 V - Especificações de segurança IEC 62560:2011 (alterada)<br>EN 62560:2012/A1:2015<br>EN 62560:2012/AC:2015<br>EN 62560:2012/A1:2015/AC:2015  | 27 de maio de 2021 |
| 17. | EN 60715:2001<br>Dimensões de aparelhagem de baixa tensão - Montagem normalizada em carris para<br>Suporte mecânico de aparelhos elétricos nas instalações de aparelhagem de baixa tensão IEC 60715:1981 + A1:1995  | 27 de maio de 2021 |
| 18. | EN 60898-1:2003<br>Aparelhagem elétrica - Disjuntores para a proteção contra sobretensões para instalações domésticas e análogas - Parte 1: Disjuntores para funcionamento em corrente alternada IEC 60898-1:2002 (alterada)<br>EN 60898-1:2003/A1:2004<br>EN 60898-1:2003/A11:2005<br>EN 60898-1:2003/A13:2012 | 27 de maio de 2021 |
| 19. | EN 60947-2:2006<br>Aparelhagem de baixa tensão - Parte 2: Disjuntores IEC 60947-2:2006<br>EN 60947-2:2006/A1:2009<br>EN 60947-2:2006/A2:2013  | 27 de maio de 2021 |
| 20. | EN 60947-5-1:2004<br>Aparelhagem de baixa tensão - Parte 5-1: Aparelhagem e elementos de comutação para circuitos de comando - Aparelhos eletromecânicos para circuitos de comando IEC 60947-5-1:2003<br>EN 60947-5-1:2004/A1:2009  | 27 de maio de 2021 |

| N.º | Referência da norma   | Data de retirada   |
|-----|---|--------------------|
| 21. | EN 60947-5-5:1997<br>Aparelhagem de baixa tensão - Parte 5-5: Aparelhos e elementos de comutação para circuitos de comando - Dispositivo de paragem de emergência com encravamento mecânico IEC 60947-5-5:1997<br>EN 60947-5-5:1997/A1:2005<br>EN 60947-5-5:1997/A11:2013       | 27 de maio de 2021 |
| 22. | EN 61008-1:2012<br>Interruptores diferenciais, sem proteção contra sobretensões incorporada, para usos domésticos e análogos (RCCBs) - Parte 1: Requisitos gerais IEC 61008-1:2010 (alterada)<br>EN 61008-1:2012/A1:2014<br>EN 61008-1:2012/A11:2015<br>EN 61008-1:2012/A2:2014 | 27 de maio de 2021 |
| 23. | EN 61010-2-201:2013<br>Requisitos de segurança para aparelhos elétricos de medição, de controlo e de uso laboratorial - Parte 2-201: Requisitos particulares para equipamento de controlo IEC 61010-2-201:2013<br>EN 61010-2-201:2013/AC:2013                                   | 27 de maio de 2021 |
| 24. | EN 61058-1:2002<br>Interruptores para aparelhos - Parte 1: Requisitos gerais IEC 61058-1:2000 (alterada) + A1:2001<br>EN 61058-1:2002/A2:2008   | 27 de maio de 2021 |
| 25. | EN 61643-11:2012<br>Dispositivos de proteção contra as sobretensões de baixa tensão - Parte 11: Dispositivos de proteção contra a sobretensão conectados às redes de distribuição de baixa tensão - Requisitos e métodos de ensaio IEC 61643-11:2011 (alterada)                 | 27 de maio de 2021 |
| 26. | EN 61851-23:2014<br>Sistema de carga por condução para veículos elétricos - Parte 23: Posto de carregamento de veículos elétricos em corrente contínua IEC 61851-23:2014  | 27 de maio de 2020 |
| 27. | EN 62560:2012<br>Lâmpadas de LED autobalastadas para serviços de iluminação geral com tensão > 50 V - Especificações de segurança IEC 62560:2011 (alterada)<br>EN 62560:2012/A1:2015<br>EN 62560:2012/A1:2015/AC:2015   | 27 de maio de 2021 |
| 28. | EN 62606:2013<br>Requisitos gerais para dispositivos de deteção de falha de arco IEC 62606:2013 (alterada)  | 27 de maio de 2021 |

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1957 DA COMISSÃO****de 25 de novembro de 2019****relativa à avaliação efetuada nos termos do Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a uma isenção de certos requisitos substantivos estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012 da Comissão concedida pelo Reino Unido***[notificada com o número C(2019) 8345]***(Apenas faz fé o texto na língua inglesa)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil, que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente, o artigo 71.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 20 de setembro de 2019, o Reino Unido notificou a Comissão, a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação («agência») e os outros Estados-Membros, de que tinha concedido uma isenção, nos termos do artigo 71.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1139, a todos os operadores de aeronaves operadas no Reino Unido a 3 000 pés ou menos acima do nível médio do mar e no interior do espaço aéreo da classe D, dos requisitos estabelecidos na secção SERA.5005, alínea a) [regras de voo visual (VFR)], do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012 da Comissão <sup>(2)</sup>. A isenção notificada específica, entre outros elementos, que a anterior isenção idêntica, que havia sido notificada à Comissão em 17 de abril de 2019, é revogada com efeitos a partir de 12 de setembro.
- (2) A isenção acima referida é permitida sempre que uma aeronave é operada nas seguintes condições cumulativas: i) unicamente de dia, ii) a uma velocidade que, de acordo com o seu indicador de velocidade, seja igual ou inferior a 140 nós, a fim de dar a oportunidade adequada de observar outro tráfego e eventuais obstáculos a tempo de evitar uma colisão, iii) livre de nuvens com a superfície à vista e, se a aeronave não for um helicóptero, numa visibilidade de voo de pelo menos 5 km ou, se a aeronave for um helicóptero, numa visibilidade de voo de, pelo menos, 1 500 m.
- (3) O Reino Unido concedeu esta isenção a fim de facilitar a transição segura para os futuros requisitos de espaço aéreo formulados no seu plano de ação de alto nível revisto e, nomeadamente, para permitir que haja tempo para aplicar as alterações processuais ao serviço de tráfego aéreo necessárias para aplicar com segurança os requisitos SERA pertinentes e para ter em consideração a modernização do espaço aéreo. Por último, o Reino Unido apresentou uma descrição das várias medidas de atenuação que acompanham essa isenção.
- (4) A isenção foi concedida para o período compreendido entre 12 de setembro de 2019 e 25 de março de 2020. Desde 2014, o Reino Unido emitiu oito isenções à secção SERA.5005, alínea a), do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012 com uma duração cumulativa de sessenta e um meses <sup>(3)</sup>. Com base no princípio segundo o qual as novas regras são imediatamente aplicáveis aos efeitos futuros de uma situação nascida na vigência da regra anterior, os períodos de oito meses referidos no artigo 71.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1139 devem ser calculados pela inclusão de períodos anteriores à entrada em vigor desse regulamento. Tendo em conta o que precede, a agência avaliou se as condições estabelecidas no artigo 71.º, n.º 1, do regulamento foram cumpridas e concluiu que algumas não o foram.
- (5) A Comissão subscreve a recomendação da agência.

<sup>(1)</sup> JO L 212 de 22.8.2018, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012 da Comissão, de 26 de setembro de 2012, que estabelece as regras do ar comuns e as disposições operacionais no respeitante aos serviços e procedimentos de navegação aérea e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011, e os Regulamentos (CE) n.º 1265/2007, (CE) n.º 1794/2006, (CE) n.º 730/2006, (CE) n.º 1033/2006 e (UE) n.º 255/2010 (JO L 281 de 13.10.2012, p. 1).

<sup>(3)</sup> E 4869, E 4919, E 4761, E 4312, E 4163, E 4073, E 3982, E3960.

- (6) Nos termos do artigo 71.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1139, um Estado-Membro só está autorizado a conceder uma isenção se a conceder a qualquer pessoa singular ou coletiva abrangida por esse regulamento «em caso de circunstâncias imprevisíveis urgentes que afetem essas pessoas ou de necessidades operacionais urgentes dessas pessoas» e desde que estejam preenchidas todas as condições previstas nas alíneas a) a d) do mesmo artigo.
- (7) A Comissão considera que a isenção não satisfaz a condição de «necessidades operacionais urgentes». Esta conclusão é confirmada pela concessão repetida do mesmo tipo de isenção desde 13 de novembro de 2014. A repetição contínua da isenção indica que a sua duração não é limitada e demonstra que o verdadeiro objetivo consiste em manter uma derrogação a longo prazo da secção SERA.5005, alínea a), ao invés de resolver uma necessidade operacional urgente da pessoa a quem se aplicam essas disposições. Além disso, o facto de o Reino Unido ter declarado na sua notificação não ter imposto a distância às nuvens mínima no espaço aéreo da classe D e ter declarado que tomaria medidas para dar cumprimento ao Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012 a longo prazo não altera esta conclusão.
- (8) Dadas as considerações anteriores, não há necessidade de a Comissão avaliar se as condições dispostas no artigo 71.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Regulamento (UE) 2018/1139 foram preenchidas. Não obstante, a Comissão observa o que se segue.
- (9) A Comissão considera que a isenção não satisfaz a condição prevista no artigo 71.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1139, porque as necessidades decorrentes dessa isenção podem ser adequadamente tratadas por outros meios que estejam em conformidade com o regulamento. De facto, apesar das alegações do Reino Unido, o Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012 permite satisfazer adequadamente as necessidades sem conceder a isenção. Ao abrigo daquele regulamento, podem ser operados como «voos VFR especiais», tal como previsto na secção SERA.5010 (Voos VFR especiais em zonas de controlo), os voos autorizados pelo controlo de tráfego aéreo a operar numa zona de controlo em condições meteorológicas inferiores às condições meteorológicas de voo visual. Em alternativa, sempre que seja necessário ter em conta numa dada classe de espaço aéreo operações compatíveis com uma classe menos restritiva, deve ser dada consideração a soluções como: a reclassificação do espaço aéreo em causa, ou a reformulação do volume de espaço aéreo em causa através da definição de restrições ou de reservas ao espaço aéreo, ou subvolumes de classes de espaço aéreo menos restritivas (por exemplo, corredores), tal como previsto na secção SERA.6001, alínea a).
- (10) Por último, a isenção não cumpre os requisitos de segurança e não se encontra em conformidade com os requisitos essenciais do Regulamento (UE) 2018/1139. A este respeito, a Comissão remete para a sua decisão anterior (considerandos 11-13) relativa a uma isenção da secção SERA.5005, alínea a), do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012 <sup>(4)</sup>.
- (11) Por conseguinte, o nível de segurança é afetado negativamente pela aplicação da isenção notificada em 17 de abril de 2019, que não é conforme com os objetivos gerais de segurança estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/1139.
- (12) A Comissão observa igualmente que, nos termos da decisão anterior da Comissão relativa a uma isenção da secção SERA.5005, alínea a), do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012, o Reino Unido foi obrigado a revogar a isenção, ao invés de prorrogar a sua aplicação como tem sucedido.
- (13) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido apresentou a notificação da sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do TUE, os Tratados deixam de ser aplicáveis ao Estado que pretende retirar-se da União a partir da data de entrada em vigor do acordo de saída ou, na falta deste, dois anos após a notificação, a menos que o Conselho Europeu, com o acordo do Estado-Membro em causa, decida, por unanimidade, prorrogar esse prazo. O prazo foi prorrogado três vezes, a última vez pela Decisão (UE) 2019/1810 do Conselho Europeu <sup>(5)</sup>, que o prorrogou até 31 de janeiro de 2020, o mais tardar.

<sup>(4)</sup> Decisão C (2016) 7654 final da Comissão de 30 de novembro de 2016 relativa à recusa de autorizar o Reino Unido a conceder uma isenção de certos requisitos essenciais estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 923/2012 da Comissão.

<sup>(5)</sup> Decisão (UE) 2019/1810 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 29 de outubro de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 278I de 30.10.2019, p. 1).

- (14) Em 11 de janeiro de 2019, pela Decisão (UE) 2019/274 <sup>(6)</sup> o Conselho autorizou a assinatura do acordo de saída acordado a nível de negociadores em 14 de novembro de 2018. A União confirmou que está pronta a proceder rapidamente à sua assinatura e celebração, caso o Parlamento do Reino Unido aprove o acordo de saída. A parte IV do acordo de saída <sup>(7)</sup> prevê um período de transição com início na data de entrada em vigor do acordo, durante o qual o direito da União continuará a ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido, conforme previsto no mesmo.
- (15) Em todo o caso, a presente decisão é aplicável apenas enquanto o direito da União for aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A isenção dos requisitos estabelecidos na secção SERA.5005, alínea a), do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012 da Comissão, concedida pelo Reino Unido e notificada à Comissão, à Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação e aos outros Estados-Membros em 20 de setembro de 2019, que autoriza que as condições meteorológicas de voo visual, os mínimos de distância às nuvens e as regras de voo visual não cumpram o requisito de manter uma distância às nuvens apropriada, não satisfaz as condições estabelecidas no artigo 71.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1139.

*Artigo 2.º*

O destinatário da presente decisão é o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 25 de novembro de 2019.

*Pela Comissão*  
Violeta BULC  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(6)</sup> Decisão (UE) 2019/274 do Conselho, de 11 de janeiro de 2019, relativa à assinatura, em nome da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 47 I de 19.2.2019, p. 1).

<sup>(7)</sup> Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO C 144 I de 25.4.2019, p. 1).

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1958 DA COMISSÃO****de 25 de novembro de 2019****relativa a uma derrogação ao reconhecimento mútuo, pela Polónia, de uma autorização de um produto biocida que contém cianeto de hidrogénio, em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho***[notificada com o número C(2019) 8346]***(Apenas faz fé o texto na língua polaca)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 37.º, n.º 2, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) A empresa Lučební závody Draslovka a.s. Kolín (o «requerente») apresentou à Polónia um pedido de reconhecimento mútuo de uma autorização concedida pela República Checa a um produto biocida que contém a substância ativa cianeto de hidrogénio (o «produto»). A República Checa autorizou o produto para utilização profissional para fumigação em tipos específicos de superfícies contra bichos da madeira (tipo de produtos 8), contra ratos (tipo de produtos 14) e contra besouros, baratas e traças (tipo de produtos 18).

O produto consiste numa mistura de cerca de 98 % de cianeto de hidrogénio e de aditivos estabilizadores e é fornecido totalmente impregnado num material poroso em latas de aço estanques ao gás de 1,5 kg ou, se for líquido, em garrafas pressurizadas de aço inoxidável de 27,5 kg. O cianeto de hidrogénio está classificado em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> do seguinte modo: Toxicidade aguda de categoria 1, códigos de perigo H300, H310 e H330 (mortal por ingestão, contacto com a pele ou inalação), e STOT RE 1, código de perigo H372 (afeta a tiroide após exposição prolongada e repetida).

- (2) Tendo em conta todas as informações constantes do relatório de avaliação e do resumo das características do produto biocida, nomeadamente a classificação do produto e o risco para a saúde humana, a autoridade competente polaca manifestou sérias preocupações, numa carta dirigida ao requerente em 13 de setembro de 2017, relativamente à proteção da saúde dos cidadãos polacos caso o produto fosse colocado no mercado polaco.
- (3) Em resposta a essa carta, o requerente propôs uma reunião com a autoridade competente polaca para discutir as preocupações expressas, a qual se realizou em 22 de setembro de 2017, e enviou uma carta com os seus pontos de vista sobre os argumentos apresentados pela autoridade competente polaca em 29 de setembro de 2017. Na sequência do debate com o requerente, a autoridade competente polaca consultou as autoridades polacas responsáveis pela saúde pública, pela segurança pública e pela aplicação do Regulamento (UE) n.º 528/2012, a fim de obter a sua opinião sobre a colocação do produto no mercado. Todas as autoridades consultadas manifestaram sérias preocupações relativamente à colocação do produto no mercado polaco. Em 21 de junho de 2018, a autoridade competente polaca informou o requerente da sua intenção de propor a recusa de conceder a autorização do produto por razões de proteção da saúde e da vida das pessoas, como referido no artigo 37.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 528/2012. A autoridade competente polaca convidou o requerente a retirar o pedido de reconhecimento mútuo do produto na Polónia.
- (4) Na sua resposta de 20 de julho de 2018, o requerente comunicou o seu desacordo com as questões levantadas pela autoridade competente polaca e comunicou a sua intenção de não retirar o pedido. Em consequência, em 23 de outubro de 2018, a Polónia informou a Comissão da persistência do desacordo, em conformidade com o artigo 37.º, n.º 2, segundo parágrafo.

<sup>(1)</sup> JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

- (5) Da justificação apresentada pela autoridade competente polaca conclui-se que alguns riscos resultantes das propriedades químicas e físicas da substância ativa no produto não podem ser geridos de forma satisfatória na Polónia. Esses riscos estão relacionados com a falta de meios eficazes que proporcionem um tratamento imediato em caso de envenenamento acidental durante a aplicação do produto.
- (6) De acordo com o resumo das características do produto biocida, os operadores têm de estar equipados com uma caixa de primeiros socorros que contenha, nomeadamente, um antídoto. A autoridade competente polaca salientou que esta condição não pode ser cumprida na Polónia. Em conformidade com a legislação polaca, os antídotos do cianeto de hidrogénio não podem ser distribuídos ou armazenados por entidades que não sejam farmácias ou farmácias hospitalares. Por conseguinte, não seria possível ao titular da autorização fornecer o antídoto juntamente com o produto biocida. Além disso, as ambulâncias não estão equipadas com os antídotos. Uma vez que, de acordo com a autoridade competente polaca, é impossível assegurar a administração imediata de antídotos a possíveis vítimas de envenenamento no local onde a fumigação decorre, o envenenamento implicaria a morte das vítimas ou um grave impacto na sua saúde.
- (7) Estão atualmente autorizados para utilização no mercado polaco outros produtos de fumigação que contêm outras substâncias ativas que não o cianeto de hidrogénio (por exemplo, fosforeto de alumínio que liberta fosfina ou fosforeto de magnésio que liberta fosfina). Em nenhum desses produtos, o resumo das características do produto biocida exige que os operadores estejam equipados com antídotos.
- (8) Após ter analisado a justificação apresentada pela autoridade competente polaca e as opiniões expressas pelo requerente na sua carta de 20 de julho de 2018, a Comissão considera que, devido às propriedades perigosas da substância ativa e às dificuldades de gestão dos riscos para a saúde relacionados com a utilização do produto na Polónia, a derrogação ao reconhecimento mútuo proposta pela autoridade competente polaca, designadamente a proposta de recusa de conceder uma autorização, se justifica por razões de proteção da saúde e da vida das pessoas, como referido no artigo 37.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 528/2012.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. A derrogação ao reconhecimento mútuo proposta pela Polónia, designadamente a recusa de concessão de uma autorização, para o produto biocida referido no n.º 2, justifica-se por razões de proteção da saúde e da vida das pessoas, como referido no artigo 37.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 528/2012.

2. O n.º 1 é aplicável ao produto biocida identificado pelo seguinte número de referência no Registo de Produtos Biocidas:

BC-SV012547-08.

*Artigo 2.º*

A destinatária da presente decisão é a República da Polónia.

Feito em Bruxelas, em 25 de novembro de 2019.

*Pela Comissão*  
Vytenis ANDRIUKAITIS  
*Membro da Comissão*

---

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1959 DA COMISSÃO****de 26 de novembro de 2019****relativa à não aprovação do hidrogenozirconiofosfato de prata e sódio como substância ativa existente para utilização em produtos biocidas dos tipos 2 e 7****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 89.º, n.º 1, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece uma lista de substâncias ativas existentes a avaliar tendo em vista a sua eventual aprovação para utilização em produtos biocidas. Essa lista inclui o hidrogenozirconiofosfato de prata e sódio (número CE: 422-570-3, número CAS: 265647-11-8).
- (2) O hidrogenozirconiofosfato de prata e sódio foi avaliado tendo em vista a sua utilização no tipo de produtos 2, desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais, e no tipo de produtos 7, produtos de proteção de películas, tal como descritos no anexo V do Regulamento (UE) n.º 528/2012.
- (3) A Suécia foi designada Estado-Membro relator e a sua autoridade competente apresentou os relatórios de avaliação, juntamente com as suas conclusões, à Agência Europeia dos Produtos Químicos, em 12 de junho de 2017.
- (4) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014, os pareceres da Agência Europeia dos Produtos Químicos <sup>(3)</sup> foram adotados em 17 de outubro de 2018 pelo Comité dos Produtos Biocidas, tendo em conta as conclusões da autoridade competente de avaliação.
- (5) Segundo esses pareceres, os produtos biocidas dos tipos 2 e 7 que contenham hidrogenozirconiofosfato de prata e sódio podem não estar em condições de satisfazer os critérios estabelecidos no artigo 19.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 528/2012, uma vez que não foi demonstrada eficácia suficiente.
- (6) Tendo em conta os pareceres da Agência Europeia dos Produtos Químicos, não é adequado aprovar o hidrogenozirconiofosfato de prata e sódio para utilização em produtos biocidas dos tipos 2 e 7, uma vez que as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 528/2012 não estão preenchidas.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

**Artigo 1.º**

O hidrogenozirconiofosfato de prata e sódio (número CE: 422-570-3, número CAS: 265647-11-8) não é aprovado como substância ativa para utilização em produtos biocidas dos tipos 2 e 7.

<sup>(1)</sup> JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão, de 4 de agosto de 2014, relativo ao programa de trabalho para o exame sistemático de todas as substâncias ativas existentes em produtos biocidas, referidas no Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 294 de 10.10.2014, p. 1).

<sup>(3)</sup> Parecer do Comité dos Produtos Biocidas sobre o pedido de aprovação da substância ativa hidrogenozirconiofosfato de prata e sódio, tipo de produtos: 2, ECHA/BPC/211/2018, adotado em 17 de outubro de 2018; Parecer do Comité dos Produtos Biocidas sobre o pedido de aprovação da substância ativa hidrogenozirconiofosfato de prata e sódio, tipo de produtos: 7, ECHA/BPC/214/2018, adotado em 17 de outubro de 2018.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 26 de novembro de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1960 DA COMISSÃO****de 26 de novembro de 2019****relativa à não aprovação do zeólito de prata como substância ativa existente para utilização em produtos biocidas dos tipos 2 e 7****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 89.º, n.º 1, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece uma lista de substâncias ativas existentes a avaliar tendo em vista a sua eventual aprovação para utilização em produtos biocidas. Essa lista inclui o zeólito de prata (número CE: n.d., número CAS: 130328-18-6).
- (2) O zeólito de prata foi avaliado tendo em vista a sua utilização no tipo de produtos 2, desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais, e no tipo de produtos 7, produtos de proteção de películas, tal como descritos no anexo V do Regulamento (UE) n.º 528/2012.
- (3) A Suécia foi designada Estado-Membro relator e a sua autoridade competente apresentou os relatórios de avaliação, juntamente com as suas conclusões, à Agência Europeia dos Produtos Químicos, em 12 de junho de 2017.
- (4) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014, os pareceres da Agência Europeia dos Produtos Químicos <sup>(3)</sup> foram adotados em 17 de outubro de 2018 pelo Comité dos Produtos Biocidas, tendo em conta as conclusões da autoridade competente de avaliação.
- (5) Segundo esses pareceres, os produtos biocidas dos tipos 2 e 7 que contenham zeólito de prata podem não estar em condições de satisfazer os critérios estabelecidos no artigo 19.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 528/2012, uma vez que não foi demonstrada eficácia suficiente.
- (6) Tendo em conta os pareceres da Agência Europeia dos Produtos Químicos, não é adequado aprovar o zeólito de prata para utilização em produtos biocidas dos tipos 2 e 7, uma vez que as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 528/2012 não estão preenchidas.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

**Artigo 1.º**

O zeólito de prata (número CE: n.d., número CAS: 130328-18-6) não é aprovado como substância ativa para utilização em produtos biocidas dos tipos 2 e 7.

<sup>(1)</sup> JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.<sup>(2)</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão, de 4 de agosto de 2014, relativo ao programa de trabalho para o exame sistemático de todas as substâncias ativas existentes em produtos biocidas, referidas no Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 294 de 10.10.2014, p. 1).<sup>(3)</sup> Parecer do Comité dos Produtos Biocidas sobre o pedido de aprovação da substância ativa zeólito de prata, tipo de produtos: 2, ECHA/BPC/209/2018, adotado em 17 de outubro de 2018; Parecer do Comité dos Produtos Biocidas sobre o pedido de aprovação da substância ativa zeólito de prata, tipo de produtos: 7, ECHA/BPC/212/2018, adotado em 17 de outubro de 2018.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 26 de novembro de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---





ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**